ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
SOLICITADORIA

A terceira via da Responsabilidade Civil: a tutela do hiato entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual

Mariana Patrícia Neto da Costa

10/2023

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
SOLICITADORIA

A terceira via da Responsabilidade Civil: a tutela do hiato entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual

Mariana Patrícia Neto da Costa
8210285

Orientadora

Prof. Doutora Maria Malta Fernandes

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

10/2023

Declaração de Integridade

Eu, Mariana Patrícia Neto da Costa, estudante nº 8210285, do Mestrado de Solicitadoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado "A terceira via da Responsabilidade Civil: a tutela do hiato entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual" é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referenciação adotadas na instituição.

Agradecimentos

Aos meus pais, irmãos, cunhada e avós que me incentivaram e apoiaram

À Prof. Doutora Maria Malta Fernandes pela disponibilidade e compreensão

Resumo

A “terceira via” da responsabilidade civil surgiu no sistema jurídico alemão, no contexto do direito das obrigações quando em presença de um inadimplemento pré contratual.

Seguidor de RODOLF VAN JHERING, que terá sido o criador da responsabilidade civil pré-contratual, CANARIS defendia a existência de uma responsabilidade pela confiança, incorporando nesta os deveres de proteção e lealdade, que constituiriam uma *relação unitária de proteção*.

Posteriormente, dada a existência de institutos que, por um lado não correspondiam à natureza contratual e por outro, não se identificavam com a responsabilidade civil extracontratual, levou a que uma parte da doutrina defendesse, em termos progressistas, a chamada “terceira via” da responsabilidade civil.

Nesta “terceira via” da responsabilidade civil, se inclui, entre outras a chamada *culpa in contrahendo* acolhida na legislação portuguesa no artigo 227º do Código Civil (doravante abreviado para CC).

Este preceito, sob a epigrafe de “culpa na formação dos contratos” prevê que “quem negoceia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, preceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”, o que evidencia a responsabilidade civil que pode vir a ser apurada por eventuais danos decorrentes de atos ou omissões verificados em fases anteriores à celebração do negócio jurídico, designadamente, em sede de fase de negociação e posteriormente em sede de fase decisória.

Palavras chave: responsabilidade civil, “terceira via” da responsabilidade civil, deveres de proteção, responsabilidade pré-contratual.

Abstract

The third way of civil responsibility arose in the German legal system, in the context of the law of obligations when there was a pre-contractual default.

Following RODOLF VAN JHERING, who was the creator of pre-contractual civil responsibility, CANARIS defended the existence of a responsibility for trust, incorporating in this the duties of protection and loyalty, which would constitute a *unitary relationship of protection*.

Subsequently, given the existence of institutes that, on the one hand, did not correspond to the contractual nature and, on the other hand, did not identify with non-contractual civil responsibility, led part of the doctrine to defend, in progressive terms, the so-called "third way" of civil responsibility.

This "third way" of civil responsibility includes, among others, the so-called culpa in contrahendo, which is included in Portuguese legislation in Article 227 of the Civil Code (henceforth abbreviated to CC).

This precept, under the heading of "fault in the formation of contracts", states that "whoever negotiates with another party for the conclusion of a contract must, both in the preliminary stages and in the formation of the contract, act in accordance with the rules of good faith, under penalty of being liable for any damage caused to the other party through fault", which shows the civil liability that may be determined for any damage resulting from acts or omissions that occurred in the stages prior to the conclusion of the legal transaction, namely in the negotiation phase and later in the decision-making phase.

Keywords: civil responsibility, "third way" of civil responsibility, duties of protection, pre-contractual responsibility

Índice

Resumo **5**

Abstract **6**

Lista de Abreviaturas e siglas **9**

Introdução **11**

Capítulo I- A Responsabilidade Civil **13**

1. Responsabilidade Civil- Generalidades 13
2. A bipartição da responsabilidade civil 16
   - 2.1. O critério tradicional 16
   - 2.2. A responsabilidade civil contratual 16
   - 2.3. A responsabilidade civil extracontratual 20

Capítulo II- A "terceira via" da responsabilidade civil **24**

1. Os deveres de proteção como fundamento da "terceira via" 24
2. A "terceira via" no ordenamento jurídico português 28
3. Os desígnios passíveis de inserção 30
4. A "terceira via" como um concurso de pretensões? 33

Capítulo III- A responsabilidade pré-contratual na acepção da "terceira via" da responsabilidade civil **36**

1. Compêndio evolutivo teórico 36
2. Contextualização normativa- análise legislativa aos ordenamentos pioneiros 39
3. Premissas da responsabilidade civil pré-contratual 41
   - 3.1. Fases da formação do contrato- fase negociatória e fase decisória 41
   - 3.2. Os deveres pré-contratuais e a sua violação 43
     - 3.2.1. A informação, proteção e lealdade 43
     - 3.2.2. Casuística da violação dos deveres pré-contratuais 45
   - 3.3. O impasse dos danos indemnizáveis 47

4. O juízo de categorização da responsabilidade pré-contratual 50

4.1. Na responsabilidade civil extracontratual 51

4.2. Na responsabilidade civil contratual 53

4.3. Na "terceira via" da responsabilidade civil 55

4.4. Posição adotada 56

Conclusão 60

Referências bibliográficas 62

Referências jurisprudenciais 65

Lista de Abreviaturas e siglas

A.- Ano

AAFDL- Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Abs.- Abschnitt (secção)

Ac.- Acórdão

AcP- Archiv für die civilistische Praxis (Revista alemã Arquivo para a prática civilista)

BGB- Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)

CC- Código Civil

CCI- Código Civil Italiano

Cfr.- Confronte

DL- Decreto-lei

Ed.- Edição

Jan.- Janeiro

Nº- Número

Ob. Cit.- Obra Citada

p.- Página

pp. – Páginas

Proc.- Processo

Prof.- Professor

R.D.- Regio Decreto (Real Decreto)

RFDUP- Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

ROA- Revista da Ordem dos Advogados

ss.- Seguintes

v.g.- verbi gratia

Vol.- Volume

Introdução

A responsabilidade civil constitui, em todos os ordenamentos jurídicos, um tema de grande importância, dada a necessidade de recorrer a este instituto com vista à reparação pelos danos causados.

De facto, deparando-nos com circunstâncias em que, a intervenção do lesante, provocou determinado prejuízo a um sujeito, afigura-se obrigatório compensar este, enquanto lesado. Neste sentido, o legislador regulou os parâmetros gerais através do artigo 562º CC.

Consequentemente, quando em presença de qualquer violação ilícita de direitos genéricos e normas que prevejam a proteção de interesses dos sujeitos jurídicos, ou face ao incumprimento culposo da uma qualquer obrigação assumida, estaremos perante o instituto da responsabilidade civil, nas suas modalidades, extracontratual ou contratual, respetivamente.

Sucede que a entrada em negociações preliminares, mediante a preparação de documentos ou mesmo contactos entre os contraentes, representam uma fase pré-contratual, fase esta constituída por dois momentos, negociatório e decisório, que tem em vista o objetivo final que é a conclusão do negócio. Assim, depositada que seja pelas partes a confiança na celebração daquele, devem os sujeitos envolvidos na relação jurídica observar determinados deveres, agindo, pois, em conformidade com a boa-fé, sob pena de a sua não observância dar lugar à obrigação de indemnizar pelos prejuízos causados ao lesado.

Comummente designada por pré-contratual, esta modalidade de responsabilidade comporta certas dificuldades, desde os danos que no seu âmbito podem ou devem ser indemnizados, os quais poderão respeitar ao interesse contratual negativo ou interesse contratual positivo, até ao tema de grande importância sobre o qual vertemos maior atenção que se enquadra na questão da sua natureza jurídica.

Equaciona-se em qual das modalidades de responsabilidade civil será adequado considerar enquadrar a *culpa in contrahendo*, se na responsabilidade civil extracontratual, se na contratual ou se na, ainda pouco debatida, "terceira via" da responsabilidade.

No entanto, é necessária há que proceder a uma avaliação dos prós e dos contras nesta árdua equação, carecendo de ser qual a melhor inclusão da figura, se numa ou noutra das modalidades tradicionais de responsabilidade civil. De facto, tanto a extracontratual, como a contratual se apresentam, à partida, benéficas a essa inclusão, dependendo do

enquadramento doutrinário que lhe seja dado. Assim, se por um lado há quem defenda que o artigo 227º, nº2 CC convoca uma remissão normativa de ordem extracontratual, por outro lado há quem entenda que a fase preliminar de negociações que o preceito sugere transmite uma proximidade e intenção do contrato, sendo por isso de ordem contratual.

Ora, uma vez que o instituto deriva, da transgressão aos deveres de informação, proteção e lealdade, tal como sucede da tese da *tertium genus*, onde estão em causa principalmente os deveres de proteção, existe um forte apoio doutrinário na atribuição à culpa na formação dos contratos deste ramo da natureza civil. Porém, a fraca interpretação deste caminho, que se considerado posicionado entre as duas modalidades tão debatidas nos demais ordenamentos, não tem permitido uma certeza consistente.

Assim, uma das metas desta investigação será apurar os factos que permitiram o começo deste pensamento, transparecendo a sua razoabilidade mediante opiniões concretas de doutrinários que fizeram desta tese uma possível solução para os problemas levantados a nível da responsabilidade civil.

Capítulo I- A Responsabilidade Civil

1. Responsabilidade Civil- Generalidades

Iniciamos o nosso excurso chamando à colação as palavras do JOSÉ TAVARES, prevalecendo na sua ótica o pensamento de que é na origem dos "conceitos de ordem, de coexistência e de liberdade que se funda o direito"[1]. Efetivamente, a sua importância é vinculativa a diferentes níveis, visto que "o direito não cumpre esta sua função ordenadora de qualquer maneira; fá-lo a partir de uma ideia de justiça, que o legitima"[2].

Aprofundando, ainda no mesmo segmento, incontestável é o facto do nosso Direito Civil ser pautado por normas que permitem a salvaguarda dos sujeitos jurídicos, no sentido de corresponder ao "complexo de normas jurídicas respetivas ao interesse individual, orientadas pela coordenação orgânica das atividades individuais, com o interesse social, reguladores das relações entre os elementos sociais singularmente considerados"[3].

Este interesse baseia-se nos vários princípios, dos quais se denota o princípio da responsabilidade, crucial para a contextualização pretendida. Ora, vejamos que a responsabilidade determina uma mutualidade entre dois aspetos, pois "à liberdade e autonomia corresponde sempre responsabilidade, do mesmo modo que não pode, em princípio, haver responsabilidade sem autonomia"[4].

No entanto, atente-se que o princípio da responsabilidade instiga a prevalência de uma "consciência de responder pelos atos que vierem a ser praticados por virtude da inclusão das suas consequências na livre decisão de agir"[5]. Quer isto dizer que, movimentado pela autonomia de atuação, o sujeito jurídico deverá conformar-se com os efeitos que produzir, ficando dependente da obrigação responder em caso de prejuízo.

---

[1] TAVARES, José. (1922). *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil Vol. I* Coimbra. Coimbra Editora. p. 20, disponível através do Reportório da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa in https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/9471.pdf

[2] HÖRSTER, H. Ewald. (2018). *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil.* Coimbra. Almedina. p.7

[3] PERDIGÃO, José de Azeredo. (1946). *O Princípio da Autonomia da Vontade e as Cláusulas Limitativas da Responsabilidade Civil.* Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Vol. II (Ano 6 nº2 e 4) Disponível em https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8-84BA-4DAD-806E-830BD73CDD77%7D.pdf

[4] VASCONCELOS, Pedro Pais. (2008). *Teoria Geral do Direito Civil.* 5ª Ed. Coimbra. Almedina. p. 16

[5] HÖRSTER, H. Ewald. *Ob. Cit.* P. 70

Atendendo a todas as noções doutrinárias acerca da responsabilidade civil, aderimos ao ponto de vista de MENEZES LEITÃO, o qual a carateriza como o "conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem"[6].

A verdade é que a inevitabilidade de restabelecer o referido dano torna-se uma lide exaustiva, não bastando a avaliação do modo como atuou, pelo que se indaga além disso as circunstâncias que proporcionaram tal ocorrência.

No que à lei respeita, não é possível referenciar o regime da responsabilidade civil sem abordar a sua inserção no Código Civil. Em síntese, apura-se a observância dos seus artigos 483º e 562º, dado que relativamente ao primeiro encontra-se situado naquela que representa a secção epigrafada de responsabilidade civil, o que para PIRES LIMA e ANTUNES VARELA, demonstra que "cabe tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual"[7].

Posteriormente, permanece patenteado no normativo 562º CC o dever do sujeito que praticou o dano, garantindo a sua submissão ao dever de "reconstruir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação".

Inteiramo-nos de dois elementos essenciais que perante a lei, doutrina e jurisprudência, não têm dado azo a qualquer incongruência, repercutindo-se em obrigação de indemnização. A *obligatio*[8] encontra a sua definição na secção a si destinada, doravante inserida no normativo 397º CC, estimando equivaler a um "vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação", no sentido de "remover ou reparar um dano ou prejuízo sofrido por outrem"[9].

Assim, a formação da indemnização provém da obrigação de reconstituição, por regra, isto é, a faculdade de repor o sujeito lesado no mesmo cenário que permanecia sem a lesão, pelo que face à sua inviabilidade esta deverá provir em outros termos. Assim sendo, a indemnização consentirá afirmada em dinheiro, firme no contexto patrimonial do lesado até ao momento, por confronto com o contexto que porventura auferia se não houvesse ocorrido a lesão[10].

---

[6] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2013). *Direito das Obrigações Vol. I- Introdução. Da constituição das Obrigações.* 10ª Ed. Coimbra. Almedina. p.255

[7] PIRES DE LIMA, Fernando Andrade/ANTUNES VARELA, João de Matos. (2011). *Código Civil Anotado Vol. I (Artigos 1º a 761º).* 4ª Ed. Coimbra. Coimbra Editora. p.470

[8] CORDEIRO, António Menezes. (2012). *Tratado de Direito Civil Vol. VI. Direito das Obrigações. Introdução. Sistema e Direito Europeu. Dogmática Geral.* 2ª Ed. pp.35-41

[9] COSTA, Mário Júlio de Almeida. (2020). *Direito das Obrigações.* 12ª Ed. Coimbra. Almedina. p.759

[10] Cfr. Artigos 562º e 566º CC

Importante será ainda expor que a indemnização decorre nas demais modalidades da responsabilidade civil, pois como cita JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, "não importa se desponta por força de responsabilidade obrigacional, aquiliana ou por *culpa in contrahendo*"[11].

Todavia, torna-se forçoso discutir o intuito que o legislador procurou obter com a sua codificação. Ressalvando uma finalidade tripartida, deparamo-nos com um fim restituitório, preventivo e punitivo[12].

No que ao primeiro respeita, como a própria designação evidencia relaciona-se com o facto de restabelecer a lesão. Por conseguinte, o fim preventivo apresenta-se como um aspeto ténue dado que corresponde a uma tentativa de impedimento do ato, porém "não chega por si para justificar a indemnização"[13]. Dando azo ao último fim, este situa-se no campo da condenação e repreensão, patenteando uma consequência pelo ato praticado.

Pese embora, a responsabilidade civil consistir "na distribuição dos danos que se produzem no contacto social"[14] parece-nos determinante a desagregação modal que tem sido exortada na doutrina. Interiorizando o nosso olhar nas classificações que esta fonte demonstra obter, evidenciamos uma realidade convencional. A verdade é que grande parte dos autores não tem proporcionado margem para outra teoria que não seja a bipartição, considerando suficiente para a problemática do "ressarcimento dos danos"[15].

Neste seguimento, falaremos infra de dois polos demonstrando em termos claros a orientação que visam operar, tendo em consideração qualquer incerteza provocada, pelo que serão designados entre nós por responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual.

---

[11] GONZÁLEZ, José Alberto. (2017). *Direito da Responsabilidade Civil.* Lisboa. Quid Juris. pp. 68-69

[12] Neste sentido veja-se TELLES, Inocêncio Galvão. (2014). *Direito das Obrigações.* 7ª Ed. Coimbra. Coimbra Editora. p. 216 que evidencia estarem em causa três categorias, nomeadamente pelo risco, por factos ilícitos e por factos lícitos. Para outros autores existe um paralelismo entre o objetivo da responsabilidade e as diferentes categorias desta, pelo que à primeira é associada a finalidade preventiva, à segunda espécie "além da função principal de reparação do dano, existe também uma clara função preventiva e punitiva" LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 256; por fim quanto à terceira verifica-se o fim restituitório, pois como alega CARNEIRO DA FRADA, dá-se "a defesa de um património mediante a compensação de um sacrifício (lícito) de certo bem que é imposto" FRADA, Manuel A. Carneiro da. (2018). *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O Método do Caso.* Coimbra. Almedina. p. 65

[13] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil…* p. 65

[14] MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. (2005). *Rudimentos da Responsabilidade Civil.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (RFDUP). p. 349 https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf

[15] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…*p. 255

2. A bipartição da responsabilidade civil

2.1. O critério tradicional

Como previamente mencionado, a doutrina, na sua maioria, procede de forma tradicional ao abordar a responsabilidade civil como um instituto bipartido.

De facto, a dicotomia patente no Código Civil Português aponta essencialmente para duas modalidades de responsabilidade civil, a extracontratual e a contratual, ali sistematicamente acolhidas nos artigos 483º a 510º e art. 798º a 808º[16].

Ora, qualquer que seja a modalidade de responsabilidade prevista, e a sua inserção naquela que é a sua *summa divisio* sempre há-de pressupor a existência de um dano porque, sem este, não se chega a estar perante um problema de responsabilidade civil[17].

Quer por uma quer por outra modalidade, não se retira, à responsabilidade civil, a função essencialmente reparadora ou indemnizatória visível, desde logo, no pressuposto da obrigação de reparar o dano que recai sobre aquele que o causou.

2.2. A responsabilidade civil contratual

O *nomen iuris* desta modalidade de responsabilidade observa um vasto conjunto de termos podendo optar-se por aquele que consideremos ser o mais adequado tendo em conta o que representa[18].

A responsabilidade civil contratual é produzida pela "existência de uma relação intersubjetiva, que primariamente atribuía ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa relação específica"[19].

Ora, atendendo à parte final da transcrição supra é importante salientar o termo "relação", pois ao contrário do que se presume, esta variante tem uma ampliação, não apenas em detrimento da "violação de obrigações de origem contratual como do que diz respeito à violação de obrigações provenientes de qualquer outra fonte (*v.g.* negócio jurídico unilateral, decisão judicial, lei)"[20].

---

[16] Cfr. FERNANDES, Maria Malta. (2022). *A perda de chance no Direito Português,* Nova Causa, Edições Jurídicas. p. 96.
[17] Cfr. FERNANDES, Maria Malta, *A perda ..., p.*96-97.
[18] Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p.539
[19] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p.258
[20] GONZÁLEZ, José Alberto. *Ob. Cit.* p.36

Para H. EWALD HÖRSTER, "a responsabilidade contratual fundamenta-se na vontade das partes, na sua autonomia privada, mesmo que as partes não tenham previsto todas as consequências jurídicas"[21]. No deslindar desta afirmação parece indispensável versarmo-nos sobre o papel que ocupa a autonomia privada na esfera contratual.

O princípio da autonomia privada concretiza-se num dos princípios mais importantes numa relação contratual, revestindo imponência perante a faculdade de permissão para uma incomplexidade dos negócios jurídicos. Vejamos que é transmitido neste sentido que "a autonomia é a liberdade que as pessoas têm de se regerem e vincularem a si próprias, umas perante as outras, de prometerem e de se comprometerem"[22], logo, existindo um grande poder contratual, consideramos verificarem-se casos em que a violação das obrigações a que estão ligados poderia ser evitada. A razão pela qual mencionamos que a violação lograria dispensa deve-se à capacidade de "poder reconhecido às pessoas de estabelecerem, de comum acordo, as cláusulas reguladoras (no plano do Direito) dos seus interesses contrapostos (liberdade contratual), que mais convenham à sua vontade comum"[23].

Em boa verdade permanece um paralelismo entre a autonomia privada e a liberdade contratual, a qual encontra tipificação no nosso Direito Civil no artigo 405º CC. Se atendermos ao conceito que o legislador transferiu para este princípio verificamos que este prevê "a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes (…) ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver"[24]. Melhor dizendo, na opinião de ANTUNES VARELA existe entre elas algo mais do que uma semelhança, uma vez que "a autonomia privada, que não se confunde com o dogma da vontade, é mais ampla do que a liberdade contratual"[25].

Retomando a tutela da responsabilidade obrigacional, observamos a sua inserção na lei na secção destinada à responsabilidade do devedor, concretamente o artigo 798º CC, segundo o qual, "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor".

Se atendermos à letra do artigo 799º CC, verificamos a existência de uma harmonia entre este preceito e o anterior, dado que ambos referem causas que poderão

---

[21] HÖRSTER, H. Ewald. *Ob. Cit.* p.76
[22] VASCONCELOS, Pedro Pais. *Ob. Cit.* p.15
[23] VARELA, João de Matos Antunes. (2021). *Das Obrigações em Geral. Vol. I.* 10ª Ed. Coimbra. Almedina. p. 226
[24] Artigo 405º nº1 CC
[25] VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações…* p. 232

obrigar a reparação por parte do devedor. Não obstante, acredita-se não serem apenas estas, as categorias da falta de cumprimento a que estão adstritos os artigos 798º a 816º do CC.

Em consonância com que foi referido, é importante desenvolver as situações enquadradas nas estirpes supra mencionadas. Porém, adiantamos que é certa a tipificação legal das duas primeiras, aferidas como um agregado factual, denominadas no seu todo como ocorrências de inexecução obrigacional[26], previstas nas normas 801º e 804º CC, respetivamente.

Grosso modo, tem-se entendido a faculdade de o incumprimento definitivo se fragmentar em duas categorias em função da impossibilidade poder discorrer ou não por intermédio de circunstâncias que dificultem a obrigação. Para tal destrinça, GALVÃO TELLES[27] entendeu que quando não se verificar qualquer facto que impossibilite a obrigação estaremos perante um facto "imputável ao devedor". *A contrario*, estaremos perante um facto "meramente casual".

Deste modo, o incumprimento definitivo *casual*, prende-se com o facto de a situação acordada entre os contraentes ser, na doutrina de ALMEIDA COSTA, "para sempre irrealizável, mercê da sua impossibilidade material ou da perda do interesse do credor"[28]. Fácil compreensão nos parece o primeiro resultado, inserido na normativa 801º CC, apresentando-se, neste caso, o devedor "responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação"[29], uma vez que será essa situação de "impossibilidade da prestação principal [que] leva à sua substituição pelo dever de indemnizar"[30]. Mais confuso, se torna o segundo resultado, relativo ao interesse, pois ainda que os autores o venham abordar dentro do incumprimento definitivo, a verdade é que se encontra tipificado na secção da mora, concretamente no artigo 808º nº1 CC.

Para MENEZES CORDEIRO, o que está presente representa, não um caso de simples mora, que, aliás, iremos abordar em seguida, pois reflete-se numa "extinção [para a qual], é necessário que a impossibilidade seja absoluta e definitiva"[31].

Por seu turno, o legislador entendeu considerar-se como atraso no cumprimento, a falta de prestação no período temporal acordado, decorrente de alguma conjuntura não

---

[26] *Vide* TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* pp. 336-340
[27] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 328
[28] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p.1034
[29] Artigo 801º nº1 CC
[30] CORDEIRO, António Menezes. (2010). *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Direito das Obrigações. Tomo IV.* Coimbra. Almedina. p. 135
[31] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Tomo IV.* p. 120

relacionada com o faltoso[32]. Por outras palavras, atendendo à designação deste conjunto de factos, comummente apelidada de mora, verifica-se que a sua ocorrência, ao contrário da anterior, não se relaciona com a inexequibilidade, mas tão só com o termo do prazo negociado. Assim, a mora intervém de forma diversa, acumulando uma variedade de ilações, nomeadamente *"a exigibilidade da prestação; a sua certeza [e]; a sua liquidez"*[33].

Em sede de conclusão apreciativa das modalidades inseridas na responsabilidade civil contratual, o cumprimento defeituoso torna-se, no nosso ponto de vista, o mais complexo. A rácio deste entendimento provém da necessidade valorativa do que se entende por defeituoso, ao ponto da existência de "danos específicos ao credor"[34]. Estaremos assim a crer que tal poderá advir de uma mudança na concretização da obrigação. Tal compactua com as asserções da doutrina visto verificar-se "cumprimento ou prestação inexata sempre que, chegado o prazo para a sua execução, esta seja efetivada em termos que não correspondam à conduta devida"[35].

Por conseguinte, em jeito de análise à vertente obrigacional verifica-se decorrer da nomenclatura do artigo 799º CC, uma presunção de culpa do devedor, estando este adstrito à sua prova. Quer-se com isto afirmar que cabe ao sujeito devedor lograr evidencias de que o facto ocorrido ou a ausência de consecução não está relacionada com a sua culpabilidade.

Seguindo a mesma lógica de MENEZES LEITÃO[36] existem um conjunto de requisitos que se assemelham ao panorama contrário, ou seja, à responsabilidade civil extracontratual[37], analise a que infra dedicaremos atenção.

No entanto importa ressalvar brevemente que, para que se configure a responsabilidade obrigacional é necessário, em primeiro lugar, que haja uma circunstância provocada pelo devedor; seguindo-se da não correspondência com o que foi contratado; em terceiro, que a mesma conjuntura tenha sido praticada com culpa; tendo

---

[32] Artigo 804º nº2 CC
[33] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Tomo IV.* p.120
[34] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p.1035
[35] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Tomo IV.* p. 200
[36] Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 317
[37] Veja-se Sinde Monteiro que afirma necessário ter em conta o facto destes requisitos serem os mesmos "requisitos de qualquer das três modalidades fundamentais de responsabilidade civil" MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Rudimentos…* p.359

em vista a origem de prejuízo para a parte oposta; e para concluir, que o ato praticado esteja em consonância com o prejuízo[38].

2.3. A responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual apresenta-se plasmada nos artigos 483º e ss. CC, requerendo uma observação mais detalhada, em relação à modalidade de responsabilidade anterior, dada a sua fragmentação e complexidade, como iremos analisar em seguida.

Da leitura do artigo 483º CC retira-se que ao sujeito jurídico lesante, ou seja, "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios" corresponde a obrigação a uma restituição imperativa.

Aqui chegado, torna-se, do nosso ponto de vista, determinante tecer algumas considerações acerca do sentido ambíguo que o legislador imprimiu relativamente a este preceito legal.

Grosso modo, os direitos sitos na sua parte inicial remetem para um rol de "direitos absolutos, nomeadamente os direitos sobre as coisas (corpóreas e incorpóreas) ou direitos reais, direitos de personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual"[39].

Os direitos absolutos revestem-se de grande uma importância, em contraponto com os direitos relativos, na medida em que "são oponíveis a todos os terceiros e, frequentemente implicam um poder de domínio sobre o objeto em que incidem"[40]. Por outro lado, os interesses alheios poderão dizer respeito a "interesses particulares criminalmente protegidos ou tutelados pelas meras ordenações sociais"[41].

Primeiramente, a noção delitual opera em função da dissemelhança com a responsabilidade civil contratual, na medida em que "não supõe a violação de obrigações em sentido técnico"[42], mas tão só a "violação de deveres genéricos de respeito, de normas gerais destinadas à proteção doutrem"[43].

---

[38] Admitimos que os requisitos correspondem a um evento espontâneo vulgo facto voluntário, à ilicitude, à culpa, ao dano e ao nexo causal entre o primeiro e o último referenciado, assim respetivamente. Neste sentido, *vide* LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p.471
[39] VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações…* p. 533
[40] HÖRSTER, H. Ewald. *Ob. Cit.* P. 46
[41] VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações…* p. 537
[42] GONZÁLEZ, José Alberto. *Ob. Cit.* p. 36
[43] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p.256

Ora, os manuais civilistas apresentam uma teoria comum no que respeita à divisão da responsabilidade civil extracontratual, uma vez que o próprio Código Civil assim o faz. Deste modo, em consonância com a opinião de ALMEIDA COSTA, coexiste uma "tríplice distinção, individualizando: a responsabilidade por factos ilícitos, a responsabilidade pelo risco e a responsabilidade por factos lícitos danosos"[44].

Por conseguinte, desenvolvendo os vários assuntos iniciaremos pela responsabilidade por factos ilícitos, do qual sobrevém um outro, designativo vulgarizado como responsabilidade por culpa[45], ou subjetiva, que depreende um aglomerado extenso de artigos, nomeadamente do 483º a 498º CC.

Perante o primeiro artigo mencionado obtemos o significado, repercutindo-se na obrigação de ressarcimento por "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios". Quer isto dizer, que apenas se poderá verificar a indemnização que refere a parte final do normativo, se forem cumpridas todas as fases implícitas no mesmo, que desta forma correspondem ao requisitos que outrora referimos.

No deslindar do preenchimento factual, é indispensável a ocorrência de "um facto voluntário do agente"[46], logo, existem duas noções a ter em conta, as quais se evidenciam em facto e voluntário. O facto é o termo representativo de atitude, pois sem esta é evidente a não satisfação das premissas exigidas. Do mesmo modo, a voluntariedade revela a falta de pretensão por parte do sujeito devedor, razão para crer que "acontecimentos do mundo exterior causadores de danos, como por exemplo, queda de raios, tremores de terra, ciclones"[47] aludidos por MENEZES LEITÃO, não se insiram neste contexto.

Posteriormente, o legislador menciona a necessidade de uma violação ilícita que poderá ser consequência da transgressão de prerrogativas dos demais sujeitos jurídicos, isto é, "as ofensas de direitos absolutos de que constituem exemplos os direitos reais (...) e os direitos de personalidade"[48] ou da infração normativa que confere a tutela dos interesses alheios.

---

[44] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p.556

[45] *Vide* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p.255; MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Rudimentos…* p. 357

[46] LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p.471

[47] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p.259; no mesmo sentido *vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, na ocasião destinada à análise do primeiro pressuposto, afirmando que, não é compreendido neste "um mero facto natural causador de danos" LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 471

[48] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p.562

Um outro pressuposto verifica-se *prima facie* estabelecido de forma inequívoca no artigo em estudo, sendo este a culpa[49]. No preceito é ainda identificada a espécie que logrará sobrevir, podendo esta ser "dolo ou mera culpa", residindo a diferença na atenuação em caso desta última, avaliando-se o "grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias", algoritmo previsto no artigo 494º CC.

Aqui chegados, acreditamos, partilhando da opinião de vários autores, que o pressuposto do dano é o requisito fulcral, visto como "centro da responsabilidade civil"[50], uma vez que "não havendo dano, nada há que indemnizar"[51].

Para ANA CASTANHEIRA BARBOSA o que está em causa é a "repercussão negativa do comportamento ilícito, consequência negativa que se faz sentir na dimensão material, espiritual ou moral"[52].

Por sua vez, MENEZES LEITÃO considera o dano como algo originado pela "frustração de uma utilidade que era objeto de tutela jurídica"[53].

Para concluir, a última condição advém da mescla casuística entre o facto voluntário e o dano[54], uma vez que "nem todos os danos sobrevindos ao facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os resultantes do facto, os causados por ele"[55].

Visto não ser esta a temática principal deste estudo, pretendemos abordar de forma sintética as restantes modalidades da responsabilidade civil extraobrigacional.

Deste modo, na sequência legal, apresenta-se nos artigos 499º a 510º CC, a segunda modalidade, intitulada de responsabilidade civil pelo risco ou objetiva. O que está em causa é o risco desencadeado, regra geral, pela prática de determinadas funções, igualmente equiparável à "teoria do risco"[56]. Mais se observa que "o dano indemnizável tanto pode provir de facto praticado pela pessoa do responsável, como de facto praticado

---

[49] Cfr. Artigo 487º CC

[50] BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. (2018). *Danos. Uma leitura personalista da responsabilidade civil.* Coimbra. Almedina. p.37

[51] JÚNIOR, Eduardo dos Santos. (2014). *Direito das Obrigações I.* 3ª Ed. Lisboa. AAFDL. p.339

[52] BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Ob. Cit.* p. 40

[53] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p.299

[54] No seguimento legal, deparamo-nos com a norma que tipifica este pressuposto, encontrando-se circunscrita na secção referente ao encargo indemnizatório, concretamente no artigo 563º CC. A razão de ser deve-se à "dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar" COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito….* p. 605

[55] LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p.476

[56] Para um maior desenvolvimento veja-se neste sentido VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações…* p. 633

por terceiro, de factos naturais ou até de factos do próprio lesado”[57]. Determina-se desnecessária a redação exemplificativa de causas circunscritas a este género responsabilizador, visto existir uma vasta quantidade prevista nos artigos 500º a 506º CC.

Por fim, a responsabilidade civil por factos lícitos ou pelo sacrifício, assente “num mero princípio de justificação de compensação do lesado”[58], não contempla uma grande admiração por parte da doutrina, existindo, aliás, autores que não vertem uma única palavra acerca desta. Porém, admite-se enquadrar nesta vertente qualquer situação em que haja “benefício de um direito ou interesse juridicamente protegido e mediante a prática de um ato lícito, um direito ou interesse de outrem [em que] a lei confira ao lesado uma pretensão de indemnização contra o beneficiário”[59].

[57] LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 471
[58] JÚNIOR, Eduardo dos Santos. *Ob. Cit.* p.287
[59] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p. 657

Capítulo II- A "terceira via" da responsabilidade civil

1. Os deveres de proteção como fundamento da "terceira via"

Aqui chegados, é, pois, de convir afirmar estar perante a *causa essendi* do nosso projeto, à qual estará vinculada a *ratio* que serviu de suporte à doutrina *da tertium genus*, de ora em diante designada entre nós como "terceira via" da responsabilidade civil.

A sua filosofia principiou do sistema alemão, iniciando a influência devido a um estudo despontado pelos deveres de proteção violados (Verletzung von Schutzpflichten), que fora publicado em meados dos anos 90, designado de Direito de Proteção, Deveres de Tráfego, Deveres de Proteção (Schutzgesetz- Verkehrspflichten- Schutzpflichten) da autoria de CLAUS-WILHELM CANARIS[60].

Ainda que o ensaio se tenha revelado mais imponente com a sua exposição, a verdade é que este tomou de base considerações outrora abordadas pela doutrina, *verbi gratia* "Kress [que] antecipou, em quase meio-século os desenvolvimentos de CANARIS"[61].

Em boa verdade, as conceções que originaram a *Drite Spur* representam uma mescla de estudos, dos quais sobressai a responsabilidade civil pela confiança. Esta responsabilidade civil viria a ser tratada como positiva e negativa, i. é., "a responsabilidade pela confiança correria, assim, por "duas vias", numa Zweispurigkeit verdadeiramente constitutiva para o respetivo sistema"[62].

O certo será que o autor depositou maior expectativa na responsabilidade pela confiança positiva ao passo de esta vir a discorrer em quatro alternativas[63], tendo para nós elevada significância a que respeita à responsabilidade pela declaração, uma vez que aborda os deveres de proteção[64].

---

[60] Em boa verdade, apesar de se ter instituído com a citada obra, esta foi fundada nas demais da sua autoria destacamos duas delas, as quais *Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten*, in: FS Larenz. 80. 1983; *Ansprüche wegen "positiver vertragsverletzung" und "Schutzwirkung für Dritte" bei nichtigen Verträgen, Zugleich ein Beitrag zur Vereinheitlichung der Regeln über die Schutzpflichtverletzungen* JZ 1965.

[61] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI…*p. 502

[62] PINTO, Paulo Mota. (2008). *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo. Vol. I.* Coimbra. Coimbra Editora. p. 20

[63] Para um maior desenvolvimento acerca da subdivisão da responsabilidade pela confiança positiva *vide* PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. I* pp. 20-21

[64] MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. (1989). *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações.* Coimbra. Almedina. p. 492

Ora, atendendo que a divisão da responsabilidade pela confiança respeita a uma dualidade, torna-se necessário para PAULO MOTA PINTO esclarecer que ocorre uma "contraposição, não às referidas "duas vias" de efeitos da responsabilidade pela confiança, mas, no tocante às hipóteses ou previsões da responsabilidade, à responsabilidade delitual e contratual"[65].

Representa facto determinante, para luzir face a outros autores, que a sua teorização se tenha mostrado em prol da "unificação das regras das violações de deveres de proteção numa "relação unitária de proteção", por meio da qual se poderiam abranger todos aqueles deveres, existindo ao lado e com independência da "relação de prestação""[66]. Ou seja, para CANARIS a *relação unitária de proteção* seria fundada na "relação obrigacional legal (…) sem deveres primários de prestação (…) não se destinando à satisfação ou cabal realização de um "interesse de prestação" da outra parte na relação, visam apenas a proteção dela, dos seus bens e dos seus interesses"[67].

Posto isto, torna-se compulsório empreender uma destrinça relativa aos deveres de proteção discriminando-os dos deveres de prestação, no seio da "relação obrigacional complexa ou relação contratual"[68].

Prosseguindo a nossa análise pelos deveres de prestação, há que identificar uma bifurcação em deveres primários (ou principais) e deveres secundários. Os encargos que contendem na vertente incipiente e que "conferem individualidade à relação de crédito"[69] identificam-se, *exempli gratia* com "a entrega da coisa vendida, por parte do vendedor, e a entrega do preço, pelo lado do comprador"[70].

Denote-se que é sobre estas instâncias que se irão gerar os restantes deveres, comummente designados de secundários, resultando de práticas de segundo plano, isto é, de "comportamentos instrumentais da prestação principal, indispensáveis à sua correta execução (*v. g.*, guarda, embalagem e transporte)"[71].

---

[65] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. I.* p. 21 (58)
[66] MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade por conselhos…* p. 489 (110)
[67] FRADA, Manuel A. Carneiro da. (2007). *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil.* Coimbra. Almedina. p.81
[68] PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2003). *Cessão da posição contratual.* Coimbra. Almedina. p. 337 A relação observa diferentes nomenclaturas, optando MOTA PINTO, neste caso por referenciar as duas, de modo a esclarecer terem enquadramento idêntico.
[69] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. (2020). *Estudos de Direito Privado (2010-2020)* Lisboa. AAFDL. p. 519
[70] VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações…*p.122. Veja-se ainda no mesmo sentido os demais exemplos contundentes ao dever principal.
[71] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 519

Em relação as este últimos, há quem tome partido de uma presumível divisão, os quais esclarecem que "dentro desta categoria cabem não só os deveres acessórios da prestação principal (destinados a preparar o cumprimento ou a assegurar a perfeita execução da prestação), mas principalmente os deveres relativos às prestações substitutivas ou complementares da prestação principal (o dever de indemnizar os danos moratórios ou o prejuízo resultante do cumprimento defeituoso da obrigação) e ainda os deveres compreendidos nas operações de liquidação (Abwicklungspflichten) das relações obrigacionais duradouras"[72].

No que toca aos deveres de proteção, a sua lide apresenta-se complexa dado o rol de elementos contundentes a esta.

Identificamos estes deveres de proteção como pertencentes a uma classe situada do lado oposto dos deveres de prestar, à qual pertence variadas denominações, revestindo um cenário em nada pacífico, pelo que adotaremos a mais cabal que se depreende em deveres laterais[73].

De modo a dar definição aos deveres laterais, surge na doutrina de ANTUNES VARELA a noção completa e que afere a "possibilidade de os deveres acessórios de conduta (que variam consoante as circunstâncias concretas de cada situação) surgirem antes (ou independentemente) de se ter constituído a relação obrigacional de onde decorre (ou viria a decorrer) o dever de prestação"[74]. Por outras palavras, corrobora-se que "tais deveres de conduta ou deveres laterais não consistem, portanto, no dever de prestação, mas são independentes dele"[75].

São elementos de destrinça os momentos em que assomam e esgotam tais deveres e ainda, os sujeitos que tutelam, dado que "os deveres de prestar surgem com o negócio e cessam com o cumprimento; os deveres acessórios podem ser pré ou pós-eficazes; os deveres de prestar cessam quando a respetiva fonte seja declarada nula ou anulada; os

---

[72] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 122; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI*…pp. 496-497

[73] Os deveres laterais vigoram ainda como deveres acessórios, de conduta, comportamento ou de proteção. Neste sentido *vide* ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* pp. 519-520; PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 449, 402-403; COSTA, Jorge Artur/ PINTO, José Miguel. *Entre o contrato e o delito: à procura da "cláusula do razoável" e a terceira via da responsabilidade civil. A culpa post pactum finitum como um exemplo típico. Rudimentos da respondência pela confiança.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 24. Ano. 7. Pp. 223-264. Disponível em http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/794

[74] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p.126

[75] PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão*…p.404

acessórios mantêm-se, nessas eventualidades, prosseguindo os seus fins de tutela; os deveres de prestar adstringem as partes; os acessórios podem tutelar terceiros"[76].

No que concerne ao compromisso utilitário é passível admitir-se uma dissemelhança, visto obedecer a uma "função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes"[77]. Daí que se acredite compreender no escopo de deveres laterais uma ramificação em deveres de segurança (proteção), de informação ou lealdade[78].

Sem embargo da doutrina não dar ênfase à tripartição, é para nós ponto importante dado terem sido os deveres de proteção que ocuparam o olhar e pensamento de CANARIS.

Os aludidos deveres encontram-se reunidos no plano de círculo externo, inteirando grosso modo, encargos em defesa tanto dos "bens absolutamente protegidos, quer em relação aos interesses patrimoniais puros"[79]. Nestes casos admite-se que a "lesão é franqueada pelos laços de proximidade entre esferas, criados logo nos próprios preparativos negociais"[80].

Em súmula, a resolução teórica foi sedimentada devido alcançar "na tutela da confiança uma explicação principal da regra de conduta de boa-fé que constitui a origem desses deveres"[81], insurgindo assim, perante duas matérias herméticas e de grande dimensão no direito das obrigações, não descurando que a confiança emana da boa-fé[82].

Primeiramente, a confiança está subjacente a qualquer relação, mormente tido como *princípio ético-jurídico*[83] determinado por atos que transmitem uma ideia de ajuste definitivo das mesmas, o que para CANARIS foi mote para a sua asserção, identificando que "o caráter autónomo da violação dos deveres de proteção face à responsabilidade contratual expressa-se através do seu enquadramento na responsabilidade pela confiança"[84], como referido anteriormente.

---

[76] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI…* p. 513
[77] PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 339
[78] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p.521; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI…* pp. 514-518
[79] MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade por conselhos…* p. 492
[80] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 523
[81] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da Confiança...* p.433
[82] *Vide* CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI…* p. 517
[83] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da Confiança…* p.62; CORDEIRO, António Manuel Menezes. (2013). *Da Boa fé no Direito Civil.* Coimbra. Almedina. p. 1244 (145)
[84] CANARIS, Claus Wilhelm. (1983). *Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten*, in: FS Larenz. 80. p. 105. **apud** VICENTE, Dário Moura. (2001). *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado.* Coimbra. Almedina. p. 493

Tal discernimento provocou a ideia geral da *tertium genus* (via "intermédia de responsabilidade"[85]), uma vez que a *relação unitária de proteção* tem base "numa especifica relação de confiança solicitada e depositada que se criou entre as partes com as negociações contratuais"[86].

Ora, é no seguimento de tais princípios que se prevê a insurgência de ressarcimento, uma vez que foram frustradas determinadas convicções "constituída[s] com o início das negociações, mantida[s] durante a sua execução e que lhe sobrevivera[m] em caso de extinção, nulidade ou anulação"[87].

Doutro modo, é facto assente que "a sua violação pode obrigar à indemnização dos danos causados à outra parte ou dar mesmo origem à resolução do contrato ou a sanção análoga"[88].

2. A "terceira via" no ordenamento jurídico português

Concluímos ser uma prática recorrente, em todos os ordenamentos jurídicos, a promoção de conceções fundadas em outros sistemas. Ora, tal é imprescindível para o avanço e o aperfeiçoamento legal, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e próxima da excelência.

No entanto, é necessário deixar de parte a interpretação relativa à homogeneidade dos sistemas, pois a legislação e doutrina de cada ordenamento tem como função responder às falhas com que se depara no mesmo.

Pouco tempo após as considerações teóricas de CANARIS avultaram críticas e apreciações de grande relevo na doutrina.

Entre nós admite-se CARNEIRO DA FRADA, que tem exposto no nosso ordenamento jurídico a notável "terceira via", dando palco mediante os seus vários manuais.

Ainda que compactue com determinadas orientações para a *tertium genus*, o pensamento do Autor supra referido apresenta-se díspar no que respeita à confiança. Neste impasse permaneceu adepto do julgamento relativo à relação unitária de proteção,

---

[85] FRADA, Manuel A. Carneiro da. (1997). *Uma «terceira via» no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades.* Coimbra. Almedina. p.87

[86] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. I.* p. 20

[87] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p.539

[88] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p.127

argumentando que "a relação obrigacional primária sem deveres primários de prestação estrutura também (…) o espaço de responsabilidade não delitual nem contratual"[89].

Como já antecipamos, a confiança assenta no ponto distintivo, o qual vem sendo retratado, alegando-se que "a par do trilho (terceiro) da responsabilidade por infração dos deveres que integram a sobredita relação, se divisa também, inconfundível e afiado, um quarto sulco: aquele que descende da verdadeira responsabilidade pela confiança"[90].

A verdade é que a sua reflexão não inspirou coerência, não tendo sido desenvolvida pelo mesmo em termos que permitissem a sua concordância, nem por outros autores. Ora, tal seria de esperar, pois não fosse já duvidosa a tripartição da responsabilidade civil, como nos iremos inteirar adiante, a quarta via seria automaticamente de excluir.

A abordagem à via aludida, tende a aceitar-se em sentido amplo revestindo a natureza original, queremos assim transmitir que, quando se reconhece a "terceira via", esta mostra-se inserida nos termos que CANARIS teceu. Deste modo, o consenso posta-se no sentido de que a "responsabilidade pela infração dos deveres de proteção se integrará melhor na chamada "terceira via" da responsabilidade civil"[91].

Neste sentido, atendamos a MENEZES LEITÃO[92] ao qual não resistem dúvidas da necessidade de firmar no nosso ordenamento o projeto que tem vindo a granjear defensores. O Autor, toma como partido, a ideia de que a duração de casos intangíveis é fruto da insatisfação de agregação perante as habituais responsabilidades.

Por sua vez, MASCARENHAS ATAÍDE, aufere um pensamento que aparenta, de certo modo, um desvio do que vem sido considerado pelos restantes autores. Segundo o seu entendimento, os deveres de proteção permitem a "co-participação de elementos delituais e obrigacionais consoante a perspetiva de análise que se adote, o que explica a sua transformação num campo emblemático de concretização da chamada "terceira via""[93], ao passo que os demais afirmam a incompatibilidade com a ciência imposta pelas modalidades de responsabilidade civil.

Em opinião contrária observa-se MENEZES CORDEIRO, que não aceita a admissão de deveres de proteção numa relação pautada por contornos singulares, alegando que "a conceção unitária do dever de proteção é desnecessária e logo

[89] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da Confiança…* p. 765
[90] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da Confiança…* p. 765
[91] COSTA, Jorge Artur/PINTO, José Miguel. *Ob. Cit.* p. 232
[92] LEITÃO, Luís Teles de Menezes. *Direito…* p.321
[93] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 537

inconveniente"[94]. Não se bastando, tendo por base certos casos que no nosso ordenamento jurídico têm favorecido opiniões em nada pacíficas, quanto à espécie de responsabilidade que poderá operar, o Autor acredita que o recurso à "terceira via" irá, de forma infeliz, "restringir ainda mais as já apertadas bitolas da nossa responsabilidade civil"[95] as quais obedecem a "manifestações de paracontratualidade"[96], pelo que "não é necessário arquitetar, para o mesmo efeito, quaisquer deveres específicos de proteção"[97].

No entanto, há que dirigir a nossa investigação ao instante em que o Autor admite, ainda que reticente, a existência da "terceira via", exprimindo que a intenção que visa operar "deve centrar-se nos deveres de tráfego e não nos deveres acessórios"[98].

Assim sendo, não podemos descurar a sua indecisa perceção, quando aborda pontualmente, na sua coletânea investigativa, a *tertium genus*.

3. Os desígnios passíveis de inserção

A *tertium genus* deu azo a asserções positivas, nomeadamente, perante certos assuntos que provem dispor de "vinculações específicas distintas do dever de prestar [e que] suscitam problemas jurídicos próprios"[99]. De forma a recorrer aos conceitos basilares instituídos por CANARIS, é de afirmar que as responsabilidades que iremos abordar mostram-se inseridas numa *relação unitária de proteção*.

O entendimento da imprescindibilidade de proteção aos institutos que "não permitem uma tutela primária, através da ação de cumprimento, mas também são algo mais do que a simples observância do dever genérico de respeito"[100], tem logrado admiradores.

---

[94] CORDEIRO, António Menezes. (1987). *Da pós-eficácia das obrigações. Direito e Justiça.* Revista da Faculdade de Ciências Humanas Universidade Católica Portuguesa. Volume de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira. p. 158, disponível em https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/issue/view/649

[95] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI…* p. 514

[96] CORDEIRO, António Menezes. (2010). *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Direito das Obrigações. Tomo II. Contratos. Negócios Unilaterais.* Coimbra. Almedina. p. 645 e ss. **apud** CORDEIRO, António Menezes. (2010). *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Direito das Obrigações. Tomo IV. Cumprimento e não cumprimento. Transmissão. Modificação e extinção. Garantias.* Coimbra. Almedina. p. 61

[97] CORDEIRO, António Menezes. *Da pós-eficácia…* p. 158

[98] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Vol. VI…* p. 514

[99] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 321

[100] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 321

Destarte, são três os desígnios correntemente discutidos[101], em que os pontos de vista não são unânimes, no entanto permitem que se prepondere uma qualificação como "terceira via".

Grosso modo, estão em causa a responsabilidade civil pré-contratual (*culpa in contrahendo* ou culpa na formação dos contratos), contrato com eficácia de proteção para terceiros e a *culpa post pactum finitum*, propósitos sobre os quais será vertido um parecer. Consente-se, para começar que permanece entre eles o princípio da boa-fé, uma vez que a *ratio* da acessibilidade coincide com o dever de proteção, já que "imbricam com uma ordem de interesses que, embora exterior à regulação convencionada, tem de ser protegida dos danos que, de algum modo, advenham do relacionamento intersubjetivo constituído com os preliminares negociais"[102].

Tomando como ponto de partida o contrato com eficácia de proteção para terceiros, importa esclarecer que o terceiro será protegido em favor dos deveres de proteção, porquanto da "posição de tal proximidade com o credor, que se justificará a extensão em relação a ele do círculo de proteção do contrato"[103]. Certo é que a sua análise se fundará, não apenas no aspeto iminente de lesão, mas ainda se evidencia obrigatório o aspeto da "boa-fé, dado o fim do contrato ou a eficácia reconhecível da prestação contratual sobre terceiros"[104].

Os casos comuns identificam-se *verbi gratia* com um simples contrato de arrendamento, um serviço de entregas[105] e ainda serviços instituídos pelo "direito bancário"[106], em todos os casos deparamo-nos com a necessidade de proteção aos terceiros em detrimento de algum prejuízo que venham a sofrer.

Por seu turno, a *culpa post pactum finitum* ou *pós-eficácia*[107] apresenta-se normalmente num escopo vulgar da vida negocial corrente, em virtude da necessidade de proteção ulterior ao contrato. Estaremos, pois a mencionar situações de responsabilidade

---

[101] Afiguram-se ainda casos que apesar de conterem as mesmas caraterísticas de incerteza de qualificação não são objeto de muita análise dado conterem especificidades. Vide CARNERO DA FRADA que remete *v. g.* para cartas de intenção, cartas de conforto, comprometimentos não negociais e "prática negocial moderna (mormente nos setores bancário e comercial)" FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Uma «terceira via»…* p. 86. Do mesmo modo, e quanto a este último aspeto, MENEZES LEITÃO apelida tais casos como "relação corrente de negócios" LEITÃO, Luís Teles de Menezes. *Direito…* pp. 330-331.
[102] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 523
[103] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 329
[104] PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 423
[105] Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 423; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p. 330;
[106] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Uma «terceira via» no direito…* pp. 89-90
[107] Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Da pós-eficácia…* p. 120

civil pós-contratual, que suportam a "ideia de [que a] salvaguarda do escopo contratual mantém-se, naturalmente, para além da extinção do contrato em si"[108], que poderá revestir em situações como a denuncia de "segredos industriais"[109].

A este propósito, MENEZES CORDEIRO[110] socorre-se do artigo 762º, nº2 CC para dar nota do papel que a boa-fé detém sobre a *culpa post pactium finitum*.

Advém do artigo que quando os sujeitos jurídicos se deparem com circunstâncias adstritas à observância das obrigações, estes deverão agir de boa-fé, porém é de entendimento geral que aquando da conclusão do vínculo, este princípio não seja negligenciado.

Por fim, a responsabilidade civil pré-contratual comummente aferida como *culpa in contrahendo*, permite ressaltar a teoria de "terceira via". Ao contrário da anterior, é de extrair o caráter preparatório de obrigações, ou como refere o legislador no artigo 227º CC, será averiguada a culpa na formação do contrato.

A este respeito dedicaremos um capítulo, no qual determinaremos as questões de conflito na doutrina e na jurisprudência, procurando, a final, assumir posição acerca da sua qualificação.

A orientação dos ditos desígnios não pode ser tomada de ânimo leve, consentindo primordialmente na identificação das vicissitudes que levarem à obrigação de ressarcimento, verificando se no cenário o lesante não respeitou o dever de atuar segundo a boa-fé. Importante será ainda alcançar se os regimes de responsabilidade civil previstos no nosso ordenamento jurídico servem para responder, sendo esta a dificuldade mais significativa, uma vez que a opinião doutrinária não admite consenso, daí se especular sobre a possibilidade de uma "terceira" via como forma de resolver eventuais situações que surjam nestes casos.

Em boa verdade, a razão principal destes serem os propósitos que poderão situar-se neste grupo de responsabilidade civil ocorre por interferirem com os deveres de proteção, ou seja, "são sempre os deveres acessórios [de proteção] que começam por estar nuclearmente em causa quando se teoriza a dita "terceira via""[111].

---

[108] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Tomo IV.* P. 79
[109] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p. 329
[110] CORDEIRO, António Menezes. *Da pós-eficácia…* p. 132; no mesmo sentido *vide* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p. 329
[111] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 538

4. A "terceira via" como um concurso de pretensões?

Tem sido por nós referido que a *tertium genus* não é uma classe de responsabilidade civil sedimentada no nosso ordenamento jurídico, existindo sim alguma relutância na sua aceitação, sendo certo que esta é perturbada pela dificuldade de compreensão relativamente ao seu enquadramento normativo.

Em outros termos, se regra geral, por um lado, dispomos dos artigos 483º CC e ss. para responder às demandas da responsabilidade civil extracontratual e, por outro lado dos artigos 798º e ss. para aos casos de responsabilidade civil contratual, a dúvida que impera será, em caso de estarmos perante incidentes que não se compatibilizam com as responsabilidades em causa, transparecendo assim uma "terceira via", quais serão os preceitos empregues?

Para dar resposta a esta polémica é ínfima a doutrina neste sentido e porventura inevitável, a especulação a que ainda está sujeita. Por conseguinte, do cariz peculiar da *tertium genus*, igualmente específico será o regime jurídico que o discipline.

Segundo este raciocínio é defensável que lhe seja aplicado um conjunto de "regras próprias de uma ou outra modalidade de responsabilidade civil, consoante a analogia que se estabeleça, de acordo com uma ponderação casuística"[112].

Como ensina MASCARENHAS ATAÍDE, a peculiaridade deste setor transmite a comparência do "fenómeno de concurso de títulos de aquisição, cujo espelho dogmático se traduz numa ordem normativa de condutas, dita intercalar, porque situada entre o contrato e delito"[113].

É, pois, de convir um juízo em prol do concurso de responsabilidades, uma vez que não é possível lograr de um meio e aplicá-lo em termos imprecisos a determinadas ocasiões.

Sobre este assunto tem-se mostrado meritório o trabalho de análise na doutrina[114].

Quanto à finalidade, em regra o concurso de responsabilidades destina-se a dar resposta a certa "possibilidade de o mesmo ato revelar para o agente (ou o omitente), simultaneamente, responsabilidade contratual (violação de obrigação emergente de um contrato ou noutro negócio jurídico) e responsabilidade extracontratual (violação de

---

[112] COSTA, Jorge Artur/ PINTO, José Miguel. *Ob. Cit.* pp. 232-233

[113] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 552

[114] Veja-se COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* pp. 546-552; VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* pp. 636-637; SOUSA, Miguel Teixeira de. (1988). *O concurso de títulos de aquisição da prestação: Estudo sobre a dogmática da pretensão e do concurso de pretensões.* Coimbra. Almedina.

qualquer dever geral de abstenção, correspondente a um direito absoluto do lesado)"[115], podendo destinar-se aos casos que se encontrem distantes da certeza de corresponder a uma das responsabilidades.

Os autores desdobram o concurso numa bifurcação dado que aqui iremos abordar apenas um dos aspetos, uma vez que a ótica da "terceira via" excluí, de certa forma, a figura oposta ao não abordar os seus termos como seus cânones.

Portanto, quando se assume que aos institutos que ocasionam imprecisões, devem ser aplicadas normas de uma ou outra responsabilidade, acreditamos estar perante a "tese do cúmulo das responsabilidades"[116]. Segundo o entendimento de ALMEIDA COSTA, de acordo com essa tese, podem sobrevir um conjunto de hipóteses, observando representar-se no essencial apenas duas delas, as quais, "a de o lesado se socorrer, numa única ação, das normas da responsabilidade contratual e extracontratual, amparando-se nas que entenda mais favoráveis; a de conceder-se-lhe opção entre os procedimentos fundados apenas numa ou noutra dessas responsabilidades"[117].

Se observarmos o que foi premeditado funcionalmente para o concurso, ou seja, dar resposta a casos que comportem em si as duas modalidades de responsabilidade civil, mostra-se contrário aos que temos vindo a abordar, uma vez que a *tertium genus* respeita a eventos em que não parece intervir qualquer das modalidades.

Perante tal situação, manifesta-se a pertinente questão de saber se parece correto dispor do concurso no primeiro contexto de hipóteses, também conhecido como "sistema de *ação híbrida*"[118].

Aferimos desde já que tem vindo a mostrar-se admissível por determinados autores "a construção de um regime misto para as situações atípicas, isto é, não reconduzíveis a qualquer das categorias de situações da vida tipificadas pelo legislador"[119]. Em contraponto, GALVÃO TELLES segue o entendimento da inadmissibilidade deste "regime misto", argumentando que o mesmo transparece não apenas uma "prática anti concetualista mas, verdadeiramente, direito livre"[120].

Posto isto, se concedermos o domínio da decisão ao lesado perante o que se considera mais relevante para a sua proteção, estaremos, pois, a reportamo-nos a normas

---

[115] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 636
[116] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 637
[117] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p. 548
[118] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p. 549
[119] VICENTE, Dário Moura. (2001). *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*. Coimbra. Almedina. p. 231
[120] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 75

que os autores observam como "especial interesse para efeitos, designadamente, do ónus da prova, responsabilidade por atos dos auxiliares e prazos de prescrição"[121], permanecerá um cenário ao olhos da lei e da doutrina "substancialmente injusto"[122]. Em boa verdade, não poderíamos consentir em tal indulgência.

Em consequência, afigura-se questionável o juízo que terá de ser observado, dada a dubiedade depositada na aplicação legal aos institutos que se mostram pertencentes à *tertium genus* pelo que transmite ser necessário na opinião de MOURA VICENTE, que "na construção desses regimes há que harmonizar os interesses atendíveis do lesado, do lesante e do tráfego jurídico"[123].

Nesta ocasião, munidos do conceito de concurso de responsabilidades estamos capacitados para responder à questão que por nós tinha sido imposta. Desta forma, quem sabe um pouco radical, o ponto de vista é no sentido de não consideramos que deve ser facultada ao lesado a opção de normas das responsabilidades tradicionais. Permanecendo numa condição de autoridade que não deve ser concedida, pois o lesado irá socorre-se das normas que considera mais convenientes.

O nosso entendimento passa pelo que vem sendo defendido por MASCARENHAS ATAÍDE e MENEZES LEITÃO, que converge no facto da decisão ocorrer "não de forma doutrinária mas caso a caso"[124], ou seja, aparenta ser obrigatório a dependência "a um regime específico, a descobrir caso a caso através das regras de integração de lacunas"[125]. O julgador encontra-se munido de competências para determinar qual a correta seleção normativa perante a *causa petendi*[126], mediante analogia[127].

---

[121] COSTA, Jorge Artur/ PINTO, José Miguel. *Ob. Cit.* p. 233
[122] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p. 549
[123] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* P. 232
[124] ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. *Ob. Cit.* p. 553
[125] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito….* p. 321
[126] Em opinião contrária *vide* GALVÃO TELLES, que se pronuncia acerca da ilegitimidade para tal, admitindo que nestes casos, em que se prepondere um regime misto que compatibilize regras de cada uma das responsabilidades, as quais, contratual e extracontratual, consente que "poderá o legislador fazê-lo, mas não o executor da lei" TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 75
[127] Artigo 10º nº2 CC

Capítulo III- A responsabilidade pré-contratual na acepção da "terceira via" da responsabilidade civil

1. Compêndio evolutivo teórico

Presentemente afigura-se a oportunidade de análise ao instituto da responsabilidade pré-contratual[128], que enceta em si questões a vários níveis, desde indemnização que tem dado azo a inúmeros debates doutrinários até à a sua qualificação.

Indiscutível, por sua vez, reveste o tópico referente à sua origem tornando-se incontornável não abordar RUDOLF VON JHERING, ao qual é reconhecido o papel de gerador da doravante denominada *culpa in contrahendo*, a qual veio a ser exteriorizada pelo mesmo, na sua obra *Culpa in Contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*.

Acredita-se que a ratio que levou JHERING a abordar a temática teve origem na "teoria da vontade"[129], expandida por si inspirado "na nulidade dos contratos por divergência insanável entre a vontade real e a vontade declarada"[130], com base no direito romano[131].

Em boa verdade, o autor entendeu como necessária a valoração de certos elementos os quais, a *capacidade do sujeito*, a *idoneidade do objeto* e a *fiabilidade da vontade*[132], como asserções para entender se o contrato dispunha de invalidade[133], isto é, se emanaram "vícios ou desconformidades com a ordem jurídica"[134]. Destarte, nas

---

[128] Cfr. JHERING, Rudolf Von. (2020). *Culpa in Contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição.* Tradução e nota introdutória de Paulo Mota Pinto. 2 ª Ed. Coimbra. Gestlegal. pp. 25 e ss.; VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* pp. 241 e ss.; VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* pp. 267-272; PRATA, Ana. (2020). *Notas sobre Responsabilidade Pré-contratual.* Coimbra. Almedina.; FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Uma «terceira via» no direito…* pp. 95-102; ALMEIDA, Carlos Ferreira de. (2013). *Contratos I. Conceitos. Fontes. Formação.* 6ª Ed. Coimbra. Almedina. 221-256; COSTA, Mário Júlio de Almeida. (1994) *Responsabilidade Civil pela Rutura das Negociações Preparatórias de um contrato.* Coimbra. Coimbra Editora. pp. 33-99; HÖRSTER, H. Ewald. Ob. Cit. pp. 473-476

[129] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 9; CORDEIRO, António Menezes. (2011). *Tratado de Direito Civil português Vol. I parte geral. Tomo I.* 3ª Ed. Coimbra. Almedina. p. 313

[130] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 268; PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 9

[131] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 529

[132] JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* pp. 59-60

[133] Atendendo às considerações, mostra-se convir, de forma breve, uma destrinça factual de casos de nulidade ou anulabilidade, subclasses da invalidade, como é de conhecimento generalizado. Na tese do autor são abordados variados factos, em concreto quando recorre à análise do terceiro pressuposto indagando a presença ou ausência de fiabilidade de vontade contratual, aferindo tanto a declaração, como a própria vontade, podendo insurgir uma divergência intencional ou não intencional (*v. g.* erro de comunicação) JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* pp. 84-96. *Vide* art. 245º e 246º CC (casos de nulidade)

[134] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* p. 856

palavras de ALMEIDA COSTA, o que estaria em causa seria a interrogação da "boa fé dos contraentes a respeito da conclusão de um negócio nulo ou anulável"[135], princípio este que seria analisado em função do escrutínio dos requisitos interpostos.

Caso acontecesse que uma das partes provocasse dano na outra "seja na lesão imediata pela coisa, seja em ações a que deu origem a sua crença na existência de um contrato"[136] estaríamos mediante factos indemnizáveis comparativamente ao caso "em que ele [o lesado] se encontraria se nunca tivesse havido negociações e contrato nulo"[137].

Objetivamente, tal ideia transparece o facto de que "sendo um negócio declarado nulo ou anulado, nem por isso deixarão as partes de ficar ligadas por deveres de proteção, de consideração e de cuidado"[138], pelo que não estipular a obrigatoriedade da reparação danosa provocada apresentar-se-ia algo um tanto "injusto"[139]. Ora, é entendida como certa, a existência de tal incógnita há vários anos, vindo a encontrar resposta mediante a sua tese.

A solução prosperou devido ao aperfeiçoamento da teoria da *culpa in contrahendo*, ao passo que as suas considerações passaram a discorrer sobre as "situações em que se concluísse um negócio válido ou em que não se chegasse a celebrar negócio algum por virtude da rutura do seu processo formativo"[140]. Sucederia, nesses casos, que o lesante deveria "indemnizar a outra parte, colocando o lesado na situação que estaria se não tivesse havido negociações"[141].

Consequentemente, começaram a surgir estudos variados com o objetivo de complementar as ideias de JHERING, agora retratadas doutrinariamente. *Exempli gratia*, ainda no ordenamento jurídico alemão, BALLERSTEDT[142] acreditava ser crucial a determinação efetiva de um "alargamento do conceito de negócio de molde a abranger a obrigação através da concessão da confiança reclamada, entendendo por isso uma conduta

---

[135] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade Civil…* p. 34
[136] JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* p. 39
[137] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* p. 499
[138] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil Vol. VI…* p. 507
[139] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* p. 499
[140] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Ob. Cit.* p. 35
[141] COSTA, Mariana Fontes da. (2007). *O dever pré-contratual de informação.* Revista Científica Nacional da FDUP. A. 4. 2007. p. 369, disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23890
[142] Para um maior desenvolvimento da obra *Zur Haftung für culpa in contrahendo bei Geschäftsabschluß durch Stellvertreter* (Responsabilidade por culpa in contrahendo no caso de transações comerciais por representantes) da autoria de KURT BALLERSTEDT *vide* VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 268; MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade…* p. 488

que é apropriada a despertar a confiança"[143] e ainda distendendo a responsabilização ao representante[144].

Por sua vez, já no ordenamento jurídico italiano, a figura veio a ser abordada primeiramente por FAGGELLA[145], aos olhos do qual está patente a ideia de que "a entrada em negociações implicaria um expresso e tácito, acordo pré-contratual no sentido da prossecução delas"[146], imergindo destas a eventualidade de responsabilização com base na responsabilidade pela confiança[147]. A diferença viria a ser reconduzida ao facto de a necessidade de reparação do dano operar "independentemente de dolo ou negligência"[148].

No âmbito doutrinário português, o destaque preliminar deveu-se a GUILHERME MOREIRA, vindo mais tarde a *culpa in contrahendo* a deter influência e dispor de investigações em determinados setores ainda por explorar. Para o Autor o pensamento jurídico em torno desta nova perceção assentava nas relações contratuais[149].

No entanto, tamanha conceção revelava-se suscetível "para as hipóteses de celebração de contratos nulos, especialmente no caso da venda de coisa alheia de má fé, excluindo, no entanto, a sua aplicação nos casos em que uma das partes contra a boa fé rompe as negociações"[150]. Este pensamento ideológico é observado tendo em consideração que o "direito [à indemnização] teria a sua causa no dolo ou na má fé"[151]. Sem embargo, no que diz respeito a esta última ideia, as perceções têm surgido em sentido diverso[152], pois não se afigura justificável a sua compreensão sendo que o próprio

---

[143] BALLERSTEDT, Kurt. *Zur Haftung für culpa in contrahendo bei Geschäftsabschluß durch Stellvertreter.* Archiv für die civilistische Praxis (AcP) 151. pp. 506-507 ***apud*** MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade…* p. 488 (106)

[144] VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 268; BALLERSTEDT, Kurt. *Ob. Cit.* pp. 506-507 ***apud*** MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade…* p. 488

[145] FAGGELLA, Grabriele. (1906). *Dei periodi precontrattuali e della loro esatta costruzione scientifica. Studi Giurici in Onore di Carlo Fadda.* Vol. III. Napoli. ***apud*** PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 13

[146] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 13

[147] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 488; PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p.13

[148] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 541

[149] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 571

[150] MOREIRA, Guilherme Alves. (1907). *Instituições do Direito Civil Português. Vol. II. Das Obrigações.* 2ª Ed. Coimbra. Coimbra Editora. pp. 664 e ss., 596 e ss. ***apud*** LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 324

[151] SILVA, Sónia Moreira da. (2010). *As Relações entre a Responsabilidade Pré-contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo). O caso da Indução Negligente em Erro.* Coimbra. Almedina. p. 277 (659)

[152] *Vide* o artigo 227º nº1 CC, ao qual iremos dar maior ênfase em seguida, que contraria de forma expressa o que veio a ser afirmado por GUILHERME MOREIRA. Ainda em sentido diverso entende-se que "as partes negociadoras devem observar um comportamento que não prejudique o bom andamento das negociações em curso" HÖRSTER, H. Ewald. *Ob. Cit.* p. 473; "a lei impõe a observância das regras da boa fé durante todo o processo de formação do contrato" LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 324

produtor da teoria, JHERING, inclui esses casos conforme referimos. Porém, não será de anular o grande impacto que teve o seu estudo numa matéria singular.

2. Contextualização normativa- análise legislativa aos ordenamentos pioneiros

Apresentada e desenvolvida a tese de JHERING, carecia de ser codificada, todavia tal apenas sucedeu longos anos mais tarde.

Ainda que em face do atraso legislativo a jurisprudência não se prostrou, tendo lançado mão "do célere § 242 do BGB [que] foi desenvolvendo a aplicação do princípio da boa fé na fase dos preliminares e da formação do contrato"[153]. No entanto, não seria apenas o mencionado artigo que era empregue aos casos de *culpa in contrahendo* evidenciando-se ainda a aplicação dos "§§ 122, 179, 307 e 309 desse diploma, que impõem ao contraente e ao representante que derem causa à ineficácia do contrato, em virtude de falta ou de vício da vontade (…) a obrigação de indemnizar os danos desse modo causados à contraparte"[154].

A aderência a estes artigos deixou de ser necessária a partir de 2002, estando na base da prescindibilidade a reforma ao direito das obrigações, concretamente a Lei de modernização do direito das obrigações[155]. Deste modo já não se afigurava necessária a *"analogia iuris*, um princípio imanente à ordem jurídica segundo o qual a entrada em negociações tendentes à conclusão de um contrato põe a cargo das partes certos deveres cuja violação faz incorrer a parte faltosa em responsabilidade por culpa in contrahendo"[156], pois o legislador consagrou expressamente um artigo para fazer face a tais circunstâncias.

Estaremos, pois, a mencionar o § 311 BGB o qual opera conjuntamente com o § 241 Abs. 2 BGB. De forma breve, o § 311 enuncia o dever de ter em consideração os direitos e interesses da outra parte (§ 242/2), i. é., "deveres provenientes da relação

---

[153] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 323
[154] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 246
[155] A reforma ao Código Civil Alemão apresentava opiniões contrárias. A rácio dessas considerações diversas eram baseadas nas "Consequências: insegurança jurídica, com graves custos para a economia, a advocacia e a justiça. Nenhuma ressão jurídica, social e económica exigiria uma reforma do Direito das Obrigações" CORDEIRO, António Menezes. (2002). *modernização do Direito das Obrigações.* Revista da Ordem dos Advogados (ROA). A. 62. Vol. I. Disponível em https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2002/ano-62-vol-i-jan-2002/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-a-modernizacao-do-direito-das-obrigacoes/
[156] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 246

obrigacional"[157] prevalecendo no início das negociações, na preparação, prospetando ainda sobre contratos semelhantes aos negociais[158] (§ 311/2).

Por contraponto, a legislação italiana apresentou uma celeridade no que há tipificação da responsabilidade pré-contratual diz respeito, uma vez que já se encontrava prevista pelo R.D. 16 de marzo 1942 nº 262, Codice Civile. Inseridos os artigos na parte referente às obrigações, concretamente ao acordo das partes, verificamos os artigos 1337º e 1338º[159] CCI, titulados de *"Negociações e responsabilidade pré-contratual"* e *"Conhecimento das causas de invalidade"*.

Neste seguimento, os artigos revestem uma certa semelhança face ao nosso direito civil. Denota-se quanto ao primeiro, que o legislador entendeu a comparência de uma obrigação das partes em observar, nos momentos de negociação e formação, uma conduta conforme a boa-fé. Posteriormente, revela-se que o segundo artigo opera na responsabilização da confiança por parte do lesante, estando este munido de informação acerca de causas de nulidade, não alertou o lesado, o qual se encontrava na expectativa de satisfação do contrato que não iria suceder.

Por último, é de convir uma análise ao nosso Código Civil no que concerne ao instituto da responsabilidade civil pré-contratual.

A tipificação está patente desde a entrada em vigor do DL nº 47344/66, de 25 de novembro, não vindo a sofrer quaisquer alterações até aos dias de hoje. Deste modo, o artigo 227º CC observa como título uma outra alternativa à designação de *culpa in contrahendo* ou responsabilidade civil pré-contratual, a qual se poderá representar por culpa na formação dos contratos.

Consequentemente, o legislador entendeu que "quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras de boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte".

Dedicar-nos-emos com maior amplitude ao estudo do preceito no tópico seguinte.

No entanto, é-nos dado a conhecer pela doutrina, que este instituto não se basta com a sua tipificação no artigo 227º CC, podendo em determinadas circunstâncias comparecer no artigo 229º e 898º, ambos do CC e ainda no artigo 8º da Lei de Defesa do

---

[157] SILVA, Eva Sónia Moreira da. *Ob. Cit.* p. 154

[158] Para um maior desenvolvimento do § 311/2 *vide* SILVA, Eva Sónia Moreira da. *Ob. Cit.* pp. 287-290

[159] Entre nós encontramos referência a estes artigos em LEITÃO, Luís Teles de Menezes. *Direito…* p. 323; COSTA, Mariana Fontes da. *Ob. Cit.* p. 370; COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade Civil…* p. 38 (22)

Consumidor, no artigo 102º do Código do Trabalho e no artigo 23º da Lei do Contrato de Seguro[160].

Queremos, com a referência aos demais preceitos normativos, revelar que o nosso ordenamento jurídico opera de forma satisfatória comparativamente com certos ordenamentos, nas relações pré-contratuais facultando guarida às partes lesadas, quando estas viram, *verbi gratia*, as suas expetativas frustradas, por violação de determinados deveres a que o lesante está sujeito.

Relativamente, a estes dois últimos sistemas deparamo-nos que "acolhem a boa fé como fonte autónoma de direitos e deveres na formação e na conclusão do contrato, refletindo a permeabilidade dos Direitos europeus continentais a exigências ético-sociais que os marca desde o primeiro pós-guerra"[161].

Todavia, como ensina ALMEIDA COSTA, "a falta de dispositivo expresso da lei não tem impedido que os autores e os tribunais de outros países venham acolhendo, com semelhante latitude, a responsabilidade civil pré-contratual"[162], o que apresenta do nosso ponto de vista, um aspeto positivo para a responsabilização em sede deste desígnio.

Após demonstrarmos a existência legislativa da responsabilidade civil pré-contratual, manifesta-se sensata a análise concreta ao artigo 227º CC, que comporta em si aspetos de elevada relevância.

3. Premissas da responsabilidade civil pré-contratual

3.1. Fases da formação do contrato- fase negociatória e fase decisória

Do artigo 227º avultam componentes que carecem de serem debatidos separadamente, no entanto, iremos presentemente apurar apenas a expressão *"para a conclusão do contrato"*. Se atendermos a esta representação operada pelo legislador damos conta que, nos momentos que antecedem a celebração do contrato é inevitável uma interação ou "contactos pré-contratuais entre as partes [que] façam surgir numa delas ou

[160] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp. 222-223; no mesmo sentido, *vide* VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 262
[161] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 262
[162] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade civil…* p. 39

em cada uma delas, a confiança na conduta leal, honesta, responsável e íntegra da contraparte"[163].

As interações que aludimos remetem para "entrevistas e outras formas de diálogo, estudos individuais ou em comum, experiências, consultas de técnicos, viagens de esclarecimento pessoal, redução a escrito de aspetos parcelares ou acordos provisórios e a unificação destes num projeto ou minuta"[164], isto é, comunicações mútuas vulgarizadas no âmbito contratual.

Neste sentido, o legislador considerou importante impor ao lesante a obrigação de reparação dos danos, independentemente de estes se encontrarem nos preliminares como na formação do contrato. Em consequência, a sua disposição fragmentada em duas ocasiões prostrou-se, respetivamente, em prol de uma fase negociatória e fase decisória, assim denominadas na doutrina.

A fase negociatória é descrita pela compreensão entre o período de "início das negociações até à emissão da proposta contratual"[165], porém denota-se um sentido vago entre os dois momentos, sendo que "as partes não devem suscitar situações de confiança que, depois, venham a frustrar"[166]. Porém nada impede que no cerne destas conjunturas, compareçam "atos preparatórios realizados sem marcada intenção vinculante"[167].

A fase posterior, aferida como decisória, importa uma proposta que se finda com a aceitação[168]. Poderá suceder que entre estes dois momentos surjam díspares conjunturas, *verbi gratia*, a ocorrência de "ações ou declarações que, positivamente, constituam atos violadores dos deveres na fase de formação do contrato"[169] ou a presença de componentes que não permitam a celebração de um contrato, cabendo ao "contraente, que a conhece ou pode conhecê-la, informar a contraparte desse facto, alertando-a para a consequente invalidade do negócio a concluir"[170].

---

[163] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p.43
[164] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade civil…* p. 46
[165] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 324
[166] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* p. 507
[167] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade civil…* p. 49; ANA PRATA, observa um comportamento pragmático, visto encetar determinados parâmetros de modo a apurar a boa-fé. PRATA, Ana. *Ob. Cit.* pp. 44-47
[168] *Vide* LEITÃO, Luís Teles de Menezes. *Direito…* p.324; COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade civil…* p. 49 Como pode ser o caso dos contratos-promessa *Vide* Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/01/2023 (relator: Jorge Almeida Esteves) *in* http://www.dgsi.pt
[169] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 84 *vide* manifestação teórica *a contrario*
[170] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 95

A dissemelhança apresenta-se instaurada na fase póstuma de modo a estabelecer, objetivamente, a margem de vigência das relações pré-contratuais, quer o término se demonstre efetivo ou potencial[171].

No pensamento de ALMEIDA COSTA, "esses atos devem ser equiparados ou dissociados em função da confiança que criam na outra parte e do correspondente grau de autonomia da vontade que se justifica reconhecer aos autores"[172], melhor dizendo, as manifestações que alegamos devem ser ponderadas e enquadradas numa das fases, uma vez que anuem diferentes níveis de expectativa na conclusão do contrato.

3.2. Os deveres pré-contratuais e a sua violação

3.2.1. A informação, proteção e lealdade

O princípio da boa-fé desempenha uma função preponderante no direito civil, engrandecendo em particular o assunto que retratamos. O princípio opera na responsabilidade civil pré-contratual, em jeito de requisito, obrigando as partes a obedecerem as regras da boa-fé nas suas negociações, que emerge do artigo 227º, nº1 CC.

Apresenta-se como opinião dominante a conceção reconhecida por inúmeros autores, que relativizam a "tutela da confiança como critério comum para verificar se, em concreto, quem invoca a violação dos ditames da boa fé merece a proteção do direito"[173].

Certo se apresenta o facto de assomar na formação negocial, um elenco de deveres aferidos como pré-contratuais tradicionalmente reconhecidos em deveres de informação (esclarecimento), proteção (segurança) e lealdade, que operam com "independência face ao futuro do contrato"[174]. No entanto, importa referenciar que a anuência dos deveres mencionados são, para MENEZES CORDEIRO, reflexo "do conhecimento jurisprudencial do fenómeno"[175].

A nossa abordagem seguirá a ordem com que expusemos os deveres, de tal modo que inteirar-nos-emos primeiramente dos deveres de informação[176]. Assim sendo, é de opinião generalizada que estes deveres poder ser aferidos como de esclarecimento,

---

[171] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 225
[172] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade civil…* p. 48
[173] ALMEIDA Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 240
[174] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 584
[175] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 546; *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* pp. 505-508
[176] *Vide* Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/2012 (relator: António Joaquim Piçarra) *in* http://www.dgsi.pt

podendo, todavia, divergirem num sentido mais restrito, sugestivo ou de admoestação[177]. Em boa verdade, a comparência deste dever serve apenas para reforçar a inevitabilidade de diálogo entre as partes, no sentido de munir cada pré-contraente de "informações necessárias ao conhecimento das circunstâncias que possam ser relevantes para a formação do consenso contratual"[178].

Atendendo que a permanência deste dever "favorece uma *esclarecida e consciente formação da vontade de contratar*"[179], verificam-se conjunturas que a transgressão do dever de informação pode produzir, vindo o negócio jurídico a findar, consentindo na "base de falsas indicações, de informação deficiente ou, até, de ameaças ilícitas"[180], tal contrato provocará a nulidade ou anulabilidade[181], consoante o caso concreto, ficando o lesante incumbido de responsabilizar, tendo em conta que "age por sua conta e risco"[182].

Por conseguinte, os deveres de proteção, segurança ou cautela já foram por nós abordados aquando da sublevação da *tertium genus*, ao passo que apenas parece convir a iteração de que representam a obrigatoriedade das partes observarem um comportamento digno e eficiente que não comprometa a segurança pessoal e ainda do seu património[183], i. é., "promover a segurança e fiabilidade do tráfego negocial"[184]. No entanto, destacamos advir na doutrina[185] a ideia de que estes deveres referentes à proteção são expostos em duas categorias, variando conforme o dano, o qual se admite direto ou indireto, avaliando como ponto de partida não somente o contexto, mas ainda o que se pressupõe dele.

Em jeito de conclusão à breve análise dos deveres, resta somente expor uma súmula referente aos deveres de lealdade que, com alguma resistência, se acredita compactuarem com deveres de sigilo e diligência[186].

A lealdade encara um facto de elevada dificuldade apreciativa, contudo é suscetível de verificação em casos preliminares onde está subjacente qualquer diligência

---

[177] COSTA, Mariana Fontes da. *Ob. Cit.* pp. 374
[178] COSTA, Mariana Fontes da. *Ob. Cit.* p. 373
[179] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da confiança…* p. 486
[180] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 549
[181] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp. 227-228
[182] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 309
[183] Cfr. COSTA, Mariana Fontes da. *Ob. Cit.* p. 373; Neste sentido, *vide* MENEZES CORDEIRO que faz transparecer no âmbito dos deveres pré-contratuais de proteção ocorrências jurisprudências pioneira CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* pp. 504-505; *Da boa fé…* p. 547; CORDEIRO, A. Barreto Menezes. (2017). *Direito inglês dos Contratos I. Formação, conteúdo, vícios.* Lisboa. AAFDL. pp. 84-85
[184] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da confiança…* p. 482
[185] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 583
[186] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp. 236-240

"tomada sem intenção de celebrar qualquer contrato ou sem intenção de contratar com algum ou alguns dos destinatários"[187].

Por outras palavras, como ensina MARIANA FONTES DA COSTA, estamos perante factos que instauram "obstáculos injustificáveis (…) que induzam a contraparte em erro" [188] advindo destas circunstâncias uma rutura das negociações, dos quais teremos oportunidade de abordar em seguida, e ainda um contrato nulo[189].

Casos de deslealdade manifestam-se na jurisprudência com grande frequência. À luz destes casos é notória a compreensão de que as decisões são baseadas no conceito de atuação, pelo que "agir de boa fé é agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, é ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da outra parte, é não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar"[190].

3.2.2. Casuística da violação dos deveres pré-contratuais

O culminar de relevância dos deveres pré-contratuais é aferida perante a asseveração de ocasiões resultantes das suas violações. Atendendo que estas ocasiões estão repartidas em três eixos, verificamos que PAULO MOTA PINTO diferencia as situações dentro de cada caso, constituindo deste modo uma subdivisão dos mesmos.

Regra geral, as ocasiões ou *"casos-padrão"*[191] afiguram-se exibidos como contratos não concluídos e contratos que reproduzem ou não a validade e eficácia[192].

Primeiramente, é nos contratos não concluídos que nos deparamos com a ocasião mais debatida pela doutrina aferida como rutura das negociações, que ocorre na fase negociatória. A sua autonomização[193] preside perante a ampla dimensão de responsabilização neste sentido, vindo grosso modo, a designar-se ainda como *"rompimento injustificado de negociações"*[194], dentro do seio de não conclusão

---

[187] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p.237
[188] COSTA, Mariana Fontes da. *Ob. Cit.* p. 373
[189] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 552
[190] Sumário do Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/09/1996 (relator: Fernando Fabião), Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/10/1997 (relator: Ferreira Ramos), *in* http://www.dgsi.pt
[191] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp. 227-229
[192] *Vide* neste sentido, ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp. 227-228; PINTO, Paulo Mota. *Interesse…Vol. II.* pp. 1314-1463
[193] A rutura das negociações afigura-se interligada à "frustração negocial [que] aponta para o princípio da autonomia privada" COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade civil…* p.51
[194] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 249

encontramos casos em que não houve a faculdade de "as partes não terem conseguido comunicar adequada ou tempestivamente- por não ter existido acordo entre as declarações de vontade emitidas ou por a aceitação não ter chegado a tempo"[195].

As opiniões variam, encetando em si uma dicotomia de aspetos conflituosos, constituindo opinião dominante a que transmite aos pré-contraentes a faculdade de não chegar ao termo, doravante entendida como "primazia da materialidade subjacente"[196].

Totalmente marcada pela permanência de pontos de vistas no mesmo sentido se encontra a opinião de MENEZES LEITÃO, dado que o autor considera que "as partes têm de contar sempre coma possibilidade de esse acordo não ser obtido, e que a parte contrária rompa as negociações quando chegar a essa conclusão, podendo igualmente decidir, ao abrigo da sua liberdade contratual, celebrar antes esse negócio com terceiro"[197].

Tal como refere GALVÃO TELLES[198], ainda não existe uma obrigatoriedade, uma vez que as negociações se encontram numa na fase considerada como embrionária. No entanto, também admite uma posição intermédia a qual pondera que "a rutura é livre, mas não pode ser arbitrária"[199].

Acreditamos que em causa está a avaliação da confiança realizada pelo tribunal, munido de informações acerca dos atos já processados, uma vez que tomando de base um recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, em que se efetuaram marcações entre as partes para a celebração do contrato, vindo mais tarde os réus a suprimir ligações com o autor, não afigura, para o juiz, "qualquer tipo de confiança gerada no seu espírito pelos réus"[200], não representado assim um caso de culpa na formação dos contratos.

Todavia, a jurisprudência, não aprecia de forma benevolente este romper, por crer estar em causa a violação das expectativas que carecem de ser indemnizadas[201], no

---

[195] PINTO, Paulo Mota. *Interesse…Vol. II.* p. 1314
[196] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português Vol. I. Tomo I.* p. 507.
[197] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 326
[198] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 76
[199] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 76
[200] Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/01/2023 (relator: Jorge Almeida Esteves) *in* http://www.dgsi.pt
[201] Em sentido estrito face à rutura *vide* Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/05/2015 (relator: Jaime Carlos Ferreira); Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/11/2018 (relator: Sousa Lameira). Por sua vez, *vide* Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/12/2018 (relator: Ilídio Sacarrão Martins) no qual é adotada uma posição mais moderada conforme o que vem sendo discutido na doutrina, *in* http://www.dgsi.pt

entanto, nem sempre o facto de se ter efetuado uma minuta é motivo para o lesante indemnizar por *culpa in contrahendo* podendo ocorrer a título excecional[202]

No deslindar casuístico, parece convir uma revelação acerca da permanência de duas situações que se situam paralelamente à não conclusão, ainda que não anuam a mesma importância. Contudo, a reparação do dano apresenta-se determinada pela participação ou falta da validade e eficácia[203], que tal como na circunstância anterior também estas padecem de ser desagregadas.

Como resultado, havendo sido o contrato concluído com as formalidades exigidas pela lei e conforme os princípios ordenados, ou seja, representando-se valida e eficazmente, existe a possibilidade de este conter "termos tais que, mesmo assim, o modo como foi celebrado gera para uma das partes danos a indemnizar"[204]. Por outras palavras, a reparação correrá "pela indução à celebração do contrato[205] (dolo, erro negligente provocado (…) coação, "negócios usuários")"[206], fruto de "omissão ou deturpação da informação"[207].

Do mesmo modo, sucede no caso de o contrato ter ocorrido com intervenção de invalidade, quer esta seja referente à nulidade ou anulabilidade, podendo perecer por ineficácia. A este respeito, alguns autores, nomeadamente, CARLOS DE ALMEIDA, seguem o entendimento que tais acontecimentos são realçados pela promoção de "violação de deveres de lealdade e de desrespeito, por ação ou omissão, de deveres de informação ou de diligência"[208].

3.3. O impasse dos danos indemnizáveis

Após a compreensão do elenco de deveres pré-contratuais e estarmos cientes dos efeitos que a sua infração proporciona, torna-se necessário apurar a indemnização. Ainda que esta temática ocupe diversas dúvidas, nomeadamente, no que respeita ao limite e

---

[202] Ac. do tribunal da Relação de Lisboa, de 2012/2017 (relator: Cristina Coelho) *in* http://www.dgsi.pt
[203] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp.227-228, o autor observa nestas duas asserções a ferramenta de avaliação para a dependência de indemnização.
[204] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 71
[205] A repartição em inúmeras conjunturas tem dado azo a estudos científicos dada a importância ainda recente acerca deste caso de "contratos indesejados" como designa MOTA PINTO na sua doutrina PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* pp. 1361 e ss.; *Vide* acerca da indução negligente em erro SILVA, Eva Sónia Moreira da. *Ob. Cit.* p. 106 e ss. e COSTA, Mariana Fontes da. *Ob. Cit.* pp. 386-391
[206] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* p. 1362
[207] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 228
[208] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 228

espécies, as nossas observações irão concentrar-se numa querela até então não esclarecida.

Dado não pretendermos ser exaustivos neste tópico, cumpre chamar à atenção que os danos incorrem sobre o interesse contratual, que consiste no apuramento de determinados requisitos de modo a consentir no interesse positivo ou negativo[209].

Para PAULO MOTA PINTO, é necessário ter em atenção que a distinção se baseará no que concerne "à *causa*, ou ao *fundamento*, da obrigação de indemnização, como impõe a relação entre o *evento lesivo* e a *finalidade da indemnização*, nos termos do artigo 562ºCC"[210].

Uma vez citado o artigo 562º CC que se aplica à responsabilidade civil pré-contratual, na medida em que se trata de uma norma genérica que abrange todas as modalidades de responsabilidade civil, cumpre-se o momento distintivo de avaliar a situação que pontualmente ocorreu e a "situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação". Deste modo, no seio da *culpa in contrahendo* há que atender aos "casos em que está em causa a frustração da confiança do lesado, a conduta que *criou* essa confiança ou aquela que a *frustrou*"[211].

Destarte, antes de proferirmos quaisquer considerações sobre a problemática em torno do interesse contratual na responsabilidade por culpa na formação dos contratos, mantém-se imperativo realizar uma destrinça entre as duas categorias de interesse.

Iniciando pelo interesse contratual positivo ou no cumprimento, a sua noção reflete-se na "falta culposa ao cumprimento, não cumprimento ou cumprimento defeituoso"[212], logo, perante a culpa na formação dos contratos "não são de indemnizar os *danos positivos*, designadamente, os decorrentes da violação do contrato, porque este não chegou a nascer, ou pelo menos, não nasceu provido de eficácia"[213].

Prosseguindo para o interesse contratual negativo, também cognominado de confiança, expectativa ou "*in contrahendo*"[214], dizem-nos os autores PAULO MOTA PINTO[215] e MOURA VICENTE[216] que mediante a transgressão a qualquer um dos

---

[209] Desde logo com a abordagem da culpa in contrahendo por JHERING, o interesse contratual negativo e positivo foi dirimido pelo mesmo. *Vide* JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* pp. 37-42
[210] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* p. 867
[211] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* p. 867
[212] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* p. 871
[213] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 77
[214] Neste sentido *vide* TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 77
[215] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* p. 872
[216] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 319

deveres citados neste contexto pré-contratual, a reparação do dano segue o sentido do interesse negativo[217].

A *ratio* desta vinculação deve-se ao facto de estarem presentes momentos como sejam a "*não celebração* do contrato, ou de *não terem sequer sido iniciadas as negociações*"[218], e ainda "a *confiança na celebração futura* de um contrato válido e eficaz"[219], como é o caso, ilustrado pela jurisprudência "em que houve negociações avançadas entre os autores e os réus, por forma a criar nestes expectativas de consumação do negócio societário, com vista à exploração de uma loja, ao ponto de os levar a um grande investimento de tempo, de entusiasmo, de trabalho e de custos, envolvendo, inclusivamente, a família, [pelo que] a desistência dos réus, sem justa causa, de formalizar o contrato implica responsabilidade pré-contratual e a inerente obrigação de indemnizar os autores"[220].

Carecem, deste modo de serem ressarcidos o dano emergente e o lucro cessante[221], ou seja, "as despesas efetuadas por causa das negociações (…) [e] os benefícios que o lesado teria auferido em virtude de oportunidades negociais falhadas se não se tivessem iniciado as negociações"[222], assim respetivamente.

Importante nesta matéria se revela o entendimento de FERREIRA DE ALMEIDA[223]. Segundo este Autor, a rutura das negociações representa algo complexo, passível de divisão. Ora, esta distinção é realizada em duas vertentes vindo, na nossa opinião a par da jurisprudência, a corresponder às fases de formação do contrato, isto é, "podendo ocorrer numa fase preliminar da negociações ou numa fase mais avançada, situada entre estas e o seu termo"[224]. O doutrinário afirma que, permanecendo os pré-contraentes na fase negociatória, em que estão em causa "declarações unilaterais ou (…) *acordos pré-contratuais intermédios*"[225], o dever indemnizatório afigura-se pelo dano negativo.

---

[217] Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/11/2018 (relator: Sousa Lameira), Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/12/2018 (relator: Ilídio Sacarrão Martins), Ac. do Tribunal da Relação do Porto, 24/04/2018 (relator: Nuno Ataíde das Neves) *in* http://www.dgsi.pt
[218] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II.* p. 877
[219] PINTO, Paulo Mota. *Interesse… Vol. II* p. 879
[220] Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/2012 (relator: António Joaquim Piçarra) *in* http://www.dgsi.pt
[221] Afiguram-se para o interesse negativo como para o interesse positivo, *vide* COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* p. 76
[222] VICENTE, Dário Moura. *Ob. Cit.* p. 323, *Vide* Ac. Supremo Tribunal de Justiça, de 31/03/2011 (relator: Fernando Bento) *in* http://www.dgsi.pt
[223] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* pp. 249-250
[224] Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09/01/2014 (relator: Helena Melo) *in* http://www.dgsi.pt
[225] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 249

Díspares serão os casos em que o rompimento esteja patente na fase decisória, dado situarem-se perante uma ínfima distância do contrato vir a ser cumprido. Acredita-se que perante "situações em que há *obrigação legal de contratar*"[226], ou seja, "a conduta culposa da parte consistir na violação do *dever de conclusão* do negócio"[227], os danos vinculam-se aos positivos, aludindo para tal o artigo 275º nº2 CC[228]. Ainda que a doutrina não consinta nesta recente asseveração, o facto é que a jurisprudência[229] tem decidido, frequentemente, nestes termos.

4. O juízo de categorização da responsabilidade pré-contratual

Ao longo do trabalho centramos o nosso estudo na doutrina, abordando aspetos que, aos nossos olhos não depreendem uma grande e eficaz inteligibilidade, ou não são objeto investigativo e ainda assuntos que se retraem na jurisprudência não existindo sobre estes um parecer unânime.

Deste modo, encontramo-nos perante a enigmática questão que se exprime na dificuldade de categorização da responsabilidade civil pré-contratual, ou seja, na descoberta do seu enquadramento jurídico.

Ora, ao contrário do que acontece com a responsabilidade civil contratual e com a responsabilidade civil extracontratual, que dispõem de um regime composto por normas que permitem à jurisprudência uma melhor decisão do caso, a responsabilidade civil pré-contratual apenas observa um preceito. De facto, ainda que o artigo 227º CC, no seu nº2 refira a sua aplicação ao regime da prescrição e nesta apela à responsabilidade civil extracontratual, certo é que existem certas questões com que nos deparamos, nomeadamente, quanto à presunção de culpa, que carecem de ser definidas.

Consequentemente, torna-se necessário depreender qual o regime que mais se adequa à culpa na formação dos contratos. Para tamanha análise e posterior consideração, estendemos o nosso campo indagatório recorrendo à análise jurisprudencial, tal como temos vindo feito ao longo do nosso projeto, no entanto, procuraremos fazê-lo agora com maior pormenor.

---

[226] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 78
[227] LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 216
[228] LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 216
[229] Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 27/06/2018 (relator: Carlos Querido) *in* http://www.dgsi.pt

A relatividade da natureza da culpa na formação dos contratos correspondia outrora a uma duplicidade, nomeadamente, no que respeita às duas modalidades tradicionais da responsabilidade civil. Porém, com a adoção da tese da *tertium genus*, mostrou-se admissível que a responsabilidade civil pré-contratual se orientasse por esta via, tornando-se assim numa tríplice questão categórica.

Desde logo, torna-se pertinente asseverar que não existem teorias infalíveis, uma vez que as suas bases advêm da lei, podendo esta ser interpretada por diversas formas. No entanto, há que avaliar os deveres pré-contratuais violados e a fase em que essa violação ocorreu, visto que poderão sobrevir várias situações, logo cumprirá aos tribunais decidir conforme a singularidade do caso.

Como ensina GALVÃO TELLES, "tudo depende, pois, e apenas, do diagnóstico que se faça da relação pré-contratual"[230], dado existir ocasiões em que "*na sua origem não está um contrato*; mas *nem todas as obrigações nascem de um contrato*"[231], como, aliás, tivemos oportunidade de referir anteriormente.

4.1. Na responsabilidade civil extracontratual

O consentimento da *culpa in contrahendo* na responsabilidade civil extracontratual vigorou nos seus primórdios. A sua razão deveu-se a JHERING que assim defendia na sua obra, uma vez que admitia que, dada a conjuntura do "contrato não ter de todo chegado a formar-se remeter-nos-ia, parece que necessariamente, para o campo da lesão extracontratual"[232]. Certo é que, o seu ponto de vista sofreu alterações durante a redação da sua tese, vindo mais tarde a optar pelo campo contratual.

Visto a análise discorrer no sentido extracontratual comummente aferido como delitual, parece-nos pertinente a interpretação ao artigo 227º CC, desta vez ao nº2, dada a referência ao artigo 498º CC que advém do índice normativo da responsabilidade em causa. Deste modo, o preceito compactua com o cariz distintivo entre as dualidades tradicionais responsabilizadoras, uma vez que a prescrição opera num prazo de três anos, "a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete"[233].

---

[230] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 75
[231] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 75
[232] JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* p. 43
[233] Cfr. Artigo 498º nº1 CC

No entanto, a nossa dúvida vai ao encontro do que vem a ser transmitido pela doutrina, em concreto por ANA PRATA[234], isto é, a circunstância do preceito relativo à culpa na formação dos contratos mencionar uma norma do âmbito extracontratual, corresponde a uma sugestão do legislador para que o lesante seja responsabilizado nesse campo, independentemente do caso, por considerar que os seus termos são os mais adequados e que os deveres violados se igualam ou a referência se deve apenas ao facto "do regime do ilícito extracontratual (…) [ser] o menos gravoso para o responsável"[235]?

A primeira hipótese reportada impele por força da jurisprudência, que vislumbra, a par da jurisprudência italiana, "a ideia de que a responsabilidade *in contrahendo* é extracontratual"[236]. Assim o apoio a esta vertente revela-se, após considerar que "a obrigação decorrente de tal responsabilidade é de índole ou natureza extracontratual, pelo que em qualquer situação suscetível de gerar a responsabilidade pré-contratual necessário se torna a presença ou preenchimento dos requisitos específicos"[237].

Salientamos que enveredar por esta via significa aceitar que a violação aos deveres pré-contratuais correspondem à violação dos direitos consagrados pelo artigo 483º nº1 CC, ou seja, dos direitos de outrem ou dos interesses alheios. Os opositores têm visto este aspeto como uma fragilidade, visto defenderem que estes últimos correspondem apenas a "deveres de comportamento genéricos"[238] ou *erga omnes*[239] em nada idênticos aos primeiros.

ALMEIDA COSTA, consente na segunda hipótese, ainda que aborde a problemática a um nível específico, visto apenas se reportar aos casos da rutura das negociações. Mais revela o Autor que a sua opinião é fundada na imputabilidade da culpa, visto corresponder a uma "circunstância que permite abranger, pelo sistema da responsabilidade extracontratual, certas situações de rutura da fase negociatória para as quais falta tutela adequada com recurso do ilícito contratual"[240]. Para si, "em face do

---

[234] PRATA, Ana. Ob. Cit. p. 202
[235] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* p. 94
[236] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 205
[237] Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08/04/2008 (relator: Isaías Pádua) *in* http://www.dgsi.pt Esta consideração parece, do nosso ponto de vista, algo um tanto irrelevante, uma vez que a maioria da doutrina refuta uma igualdade entre os pressupostos, quer estejamos perante a responsabilidade contratual, extracontratual ou responsabilidade pré-contratual *Vide* MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Rudimentos…* p.359; PRATA, Ana. *Ob. Cit.* pp. 36-180;
[238] FRADA. Manuel A. Carneiro da. *Uma «terceira via» no direito…* p. 95
[239] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 226
[240] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* p. 94

nosso direito, o ilícito civil de que nos ocupamos reveste natureza extracontratual ou aquiliana"[241].

Ainda na doutrina, com similar convicção encontramos H. EWALD HÖRSTER, para quem, no entanto a razão permanece "tendo em conta a origem histórica e a evolução do instituto [acreditando que] (a culpa in contrahendo abstrai completamente da existência de um contrato!) bem como as opções sistemáticas da lei"[242], ou seja, encontra-se totalmente excluída a aplicabilidade da tese contratual.

4.2. Na responsabilidade civil contratual

Configurar a responsabilidade por *culpa in contrahendo* como que respeitante à natureza contratual, afigura-se a via mais apoiada na doutrina. Como referimos previamente ainda que a tese de JHERING se tenha iniciado pela preponderância de responsabilizar extracontratualmente, o seu términus consentiu numa posição oposta afirmando que, perante os casos que complementam o seu estudo, "nada mais resta a não ser abrir totalmente mão da ideia do caráter *extracontratual* da culpa que lhe está subjacente"[243]. Mais refuta o Autor que, tomando sempre de base o requisito da culpa, "não existiram de todo dificuldades em indicar, para os diversos tipos de *culpa* (…), decisões análogas das nossas fontes, mas todas apenas concernentes a relações contratuais, e nenhuma para relações extracontratuais"[244].

No sistema jurídico alemão a jurisprudência encontrou fundamento, seguindo assim esta vertente contratual, "dadas as insuficiências da tutela aquiliana para proporcionar uma proteção satisfatória ao lesado, designadamente quando o ilícito tenha sido praticado por terceiro"[245], tal como segue alguma jurisprudência portuguesa[246]. Este aspeto de exiguidade protetiva tem sido o mais relevante e que proporciona mais apoiantes desta modalidade, ao passo da opinião ser praticamente una mesmo perante os oponentes, como sucede com ALMEIDA COSTA, que admite que a "disciplina da

---

[241] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* p. 98
[242] HÖRSTER, H. Ewald. *Ob. Cit.* p. 475
[243] JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* p. 44
[244] JHERING, Rudolf Von. *Ob. Cit.* p. 45
[245] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 204
[246] Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10/07/2019 (relator: Francisca Mota Vieira); Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/12/2017 (relator: Cristina Coelho), *in* http://www.dgsi.pt, relativamente a este último, a decisão operou com diferenças por oposição aos demais acórdãos neste sentido, uma vez que apesar de mencionar estar em causa a natureza contratual, o juiz considerou a aplicação de uma norma de caráter extracontratual, concretamente o artigo 494º CC.

responsabilidade contratual dispensa, sem dúvida, uma proteção mais eficaz ao credor da indemnização"[247].

Na doutrina encontramos CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO como defensor. A perspetiva deste Autor é baseada no preceito da responsabilidade civil pré-contratual alegando que a "responsabilidade contratual não existe só quando se trata do não cumprimento dos contratos, antes se manifesta, igualmente, por força do inadimplemento de obrigações não contratuais" [248]. A sua asseveração torna-se mais abrangente, uma vez que encara a *culpa in contrahendo* como inserida numa relação obrigacional complexa "em que há recíprocos deveres de comportamento, cuja violação pode originar deveres secundários de prestação (indemnização, nos termos do art. 798ºCC), mas nenhum dever primário de prestação"[249], mais defendendo a aplicação normativa da responsabilidade contratual[250].

Convicto da sua teoria afigura-se MENEZES CORDEIRO, transpondo para o artigo 799º CC uma correlação como artigo 227º CC, norma que regula a presunção de culpa no aspeto contratualista, visto assentir que o desígnio em causa "trata-se de uma responsabilidade obrigacional, por violação de deveres específicos de comportamento baseados na boa fé"[251], deveres estes pré-contratuais que se apresentam fundados na confiança.

O mesmo juízo valorativo é composto pela opinião de GALVÃO TELLES, que munido da relação contígua já existente considera, *exempli gratia*, na rutura da negociações, "apesar de não haver ainda nenhum vínculo contratual entre as pessoas que iniciam as negociações para a realização do contrato, a verdade é que a relação criada entre essas pessoas determinadas, está muito mais próxima da relação contratual do que da existente entre o titular do direito *absoluto* e o autor da violação *ilícita* dele"[252].

Em boa verdade, temos observado que cada autor toma de base a lei para fundamentar a aplicação deste regime, tal sucede com ANA PRATA, seguindo a mesma metodologia, desta vez a respeito de terceiro e da sua responsabilização, acreditando que "a responsabilidade pré-contratual se deve reconduzir à obrigacional"[253].

---

[247] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* p. 93
[248] PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 353
[249] PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 350
[250] PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão…* p. 351
[251] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé…* p. 585
[252] TELLES, Inocêncio Galvão. *Ob. Cit.* p. 272
[253] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 213

4.3. Na "terceira via" da responsabilidade civil

De modo a concluir o índice de posições doutrinárias possíveis encontramo-nos perante a mais recente, que dispõe de uma elevada quantidade de partidários, algo talvez inesperado dado o competente regime de responsabilidade que o nosso ordenamento jurídico possui, por comparação a outros ordenamentos.

Assim sendo torna-se imperativo demonstrar os aspetos que levam os seus seguidores a tal entendimento.

Iniciaremos por MENEZES LEITÃO que para além de esclarecer as razões que o levam a tal ponderação, aborda o regime de responsabilização que deva ser observado, exprimindo concretamente as normas. Ora, diz-nos este Autor, que "a responsabilidade pré-contratual situa-se num meio termo entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade delitual, uma vez que não resulta do incumprimento de uma obrigação previamente assumida, nem da violação de um dever genérico de respeito dos direitos absolutos, mas antes a deveres surgidos no âmbito do tráfego negocial"[254]. Mais refuta que dada a singularidade da culpa in contrahendo, é necessário antever que o regime que melhor responde às imposições dos pré-contraentes é "preponderantemente o da responsabilidade obrigacional"[255].

Atento à peculiaridade da responsabilidade civil pré-contratual afirma-se SINDE MONTEIRO, que no deslindar terminológico, fornece a descrição da *culpa in contrahendo* declarando que nestes casos "estamos sempre perante um "contacto negocial" não gerador de deveres de prestação, quer vise a preparação de um negócio ou resulte de uma sucessão de negócios com alguma conexão entre si"[256]. Neste sentido, após caraterizar o instituto, foi pelo doutrinário entendido que "a existência de um *tertium genus* já vem detrás, tendo-se apenas consolidado e fortalecido com a consagração legal da culpa in contrahendo"[257], entre nós como referimos no artigo 227º CC.

A verdade é que a responsabilidade civil pré-contratual cumpre todos os "requisitos" da que se crê "terceira via", uma vez que ambas as conjunturas são dominadas pelos deveres, com destaque para os deveres de proteção, que tanto caraterizam a *tertium genus*, possuem uma independência face aos deveres de prestação e ainda observam no seu seio uma relação de confiança.

---

[254] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* pp. 327-328
[255] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito…* p. 328
[256] MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Responsabilidade…* p. 529
[257] MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Rudimentos…* p. 351

Todavia, torna-se indispensável abordar CARNEIRO DA FRADA, que ao longo dos anos, na sua investigação, tem manifestado interesse pela "terceira via" da responsabilidade civil, porém com divergências que já anteriormente abordamos[258].

As razões que permitem o parecer terciário do Autor refletem as mesmas que os demais, isto é, não estão em causa *deveres de comportamento genéricos* e *não constituem obrigações em sentido estrito*[259], além de que considera que a culpa na formação dos contratos se relaciona com "imputações de danos que parecem (poder) reivindicar autonomia"[260].

Do ponto de vista jurisprudencial, tamanha certeza não se mantém. Pontualmente a *tertium genus* tem sido abordada apenas para demonstrar opiniões positivas nesse sentido[261].

4.4. Posição adotada

Temos vindo a interrogarmo-nos da natureza da responsabilidade civil pré-contratual, pelo que não foi por um acaso que iniciamos a nossa investigação sobre a responsabilização no direito civil português, pormenorizando cada vertente da responsabilidade.

Apesar do foco versar ainda sobre a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual, a verdade é que temos observado a uma tentativa de afastamento a essas teses, com a afirmação da chamada "terceira via". Esta, também apelidada de *tertium genus* representa uma vertente libertina, que para os seus apoiantes toma em si desígnios que outrora não encontraram, na responsabilidade dualista, uma solução.

Importante nos parece tomar de base a destrinça entre os dois regimes previstos na lei civilista, previstos para a dicotomia tradicional de responsabilidades, de modo a

---

[258] As divergências a que reportamos são as abordadas por nós no Capítulo II respeitante à "terceira via", visto considerar que "se não separaram estas águas [violação dos deveres e a confiança], é porque esta posição não é senão tributária da dominante miscigenação na doutrina dos deveres de conduta, que imposta pela boa fé, vigoram no seio de relações especiais, com a responsabilidade pela confiança" FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Teoria da confiança…* pp. 763-764

[259] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Uma «terceira via»…* p. 95

[260] FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito…* p. 62

[261] Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10/07/2019 (relator: Francisca Mota Vieira); Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/11/2019 (relator: Maria Graça Trigo); Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08/02/2021 (relator: Eugénia Cunha) *in* http://www.dgsi.pt

desencadear argumentos que permitam decifrar aquela que melhor responde perante a culpa na formação dos contratos.

Tanto ALMEIDA COSTA[262] como ANA PRATA[263], verteram considerações em determinado sentido, aludindo pareceres distintivos que se encontram presentes nas normas respeitantes a cada um dos regimes tradicionais da responsabilidade civil, nomeadamente, no que diz respeito ao ónus da prova, à pluralidade e incapacidade de devedores e à graduação indemnizatória, pelo que seguiremos o mesmo raciocínio sequencial.

No que respeita à prescrição, tal distinção afigura-se irrelevante, pois o legislador tomou posição acerca dessa ordem, aplicando em qualquer caso de *culpa in contrahendo*, o prazo de três anos, consignado no n.º 2 do artigo 227º CC.

Quanto à presunção de culpa, encontramos um aspeto positivo para a responsabilidade civil contratual, visto que o legislador previu que cabe ao "devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua"[264], por oposição às normas extracontratualistas, visto que o "princípio é o de que ele [o ónus] caiba ao lesado"[265].

Em seguida, em caso de "pluralidade passiva"[266] consente-se geralmente na responsabilidade conjunta[267] para o caso contratual, optando a lei pela solidariedade no caso extracontratual, como decorre do artigo 497º CC.

No que diz respeito à incapacidade de devedores, observa-se uma maior complexidade para o regime contratualista dada a existência de peculiaridade aplicativa de normas, *verbi gratia* as exceções no que concerne à incapacidade de menores previstas no artigo 127º, nº1 CC. De modo distinto se assevera o lado extracontratualista, visto que "não responde pela consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer"[268], isto é, "vigora o princípio da falta de imputabilidade"[269].

---

[262] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* pp. 91-93
[263] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* pp. 197-201
[264] Cfr. Artigo 799º nº1 CC
[265] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 197
[266] Como designa ALMEIDA COSTA a insurgência de inúmeros devedores, COSTA, Mário Júlio Almeida. *Responsabilidade…* p. 91
[267] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 200
[268] Cfr. Artigo 488º nº1 CC
[269] PRATA, Ana. *Ob. Cit.* p. 200

Por último, a responsabilidade civil extracontratual aufere de um disposto legal que permite graduar a culpa, em "*lata, leve e levíssima*"[270], desde que estejam preenchidos os requisitos, sendo certo que, se a situação assentar na mera culpa, a capacidade económica do devedor for desproporcional com o valor indemnizatório e face à existência de conjunturas, ainda que não estipuladas pelo legislador, poderá permitir uma eventual sensibilidade na graduação. Na que diz respeito à responsabilidade civil contratual tais circunstâncias carecem de ser ponderadas, sendo entendimento maioritário da doutrina, onde encontramos ALMEIDA COSTA, que tal resulta por "se afigura[r] pouco de acordo com as legítimas expectativas do lesado"[271]. Todavia, existe, podemos encontrar quanto a este assunto, jurisprudência em sentido diverso[272].

Tendo assim abordado de forma expressa as duas modalidades tradicionais de responsabilidade civil, cumpre encetar considerações acerca da "terceira via".

Resposta quase unânime se depreende quanto à aplicação normativa em caso de considerar a *culpa in contrahendo* como uma "terceira via", que se concretiza no "sistema de *ação híbrida*"[273], que permite lançar mão das normas de ambas as responsabilidades, podendo assim, defender-se pelas normas que melhor se adequem.

Sucede, porém, tal como refere ALMEIDA COSTA, "de um prisma dogmático, o regime da responsabilidade contratual «consome» o da extracontratual"[274]. Este "consumismo" observa no direito a comummente designação de princípio da consunção, traduzindo-se no facto do regime contratual consentir uma maior proteção para o lesado do que o extracontratual.

Neste sentido, da destrinça entre os regimes em cima referida, não permanece dúvidas acerca desta afirmação, pelo que se sobrepõe a questão da possibilidade de escolha, ou seja, se o pré-contraente lesado pode ver a sua vicissitude resolvida por via contratual dispondo de preceitos que permitam uma maior salvaguarda dos seus interesses, por que razão proporcionar-lhe a escolha normativa?

Acreditamos que colocar o lesado numa posição em que disponha do direito de escolha normativa, não se mostra uma posição coerente, pois se o legislador solucionou caminhos diferentes para cada uma das modalidades, certamente não seria para facultar eleição legal aplicável ao caso, logo, tal perceção não se mostrar válida.

---

[270] LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes. *Ob. Cit.* p. 53
[271] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Responsabilidade…* p. 91
[272] Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/12/2017 (relator: Cristina Coelho) *in* http://www.dgsi.pt
[273] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* p. 549
[274] COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito…* pp. 551-552

À questão anteriormente colocada, poderia argumentar-se com o facto de a graduação de culpa estar elencada apenas para a responsabilidade civil extracontratual. Ora, não há como o negar.

No entanto, já referimos que tal facto não tem mostrado qualquer entrave para a jurisprudência, pois verificamos num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa[275], que a decisão foi expressa em considerar o caso de responsabilidade civil pré-contratual, nomeadamente, uma rutura das negociações como representativa de natureza contratual, achando por bem impor a limitação da indemnização ao pré-contraente lesante.

Concluímos, pois, que após considerar os três caminhos possíveis descartamos desde logo a natureza extracontratual, ancorando-nos no entendimento de JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ o qual partilhamos segundo o qual, "tanto a contratual como a *in contrahendo* têm campos de intervenção bem demarcados, [pelo que] a responsabilidade aquiliana é o instituto de caráter residual (…) fora do contexto *(i)* da violação de obrigações anteriormente assumidas ou *(ii)* da transgressão de deveres na contratação"[276].

Deste modo, cabe ponderar entre a *tertium genus* e a responsabilidade civil contratual. Ora, se atendermos aos "*casos-padrão*"[277] que surgem no contexto pré-contratual, verificamos que o objetivo é a conclusão de um contrato, como refere o artigo 227º CC, havendo casos que tal ocorreu, ainda que não conformes com a legalidade. Assim, acreditamos, que pela proximidade contratual e pela configuração de uma maior proteção ao lesado, a responsabilidade civil pré-contratual é suscetível de observar natureza contratual.

Por fim afigure-se, perante nós, bastante pertinente, a existência de uma "terceira via", para enquadrar a responsabilidade civil pré-contratual, pois não estão em causa deveres de prestação, mas tão só deveres de proteção, que constituem uma *relação unitária de proteção*, tal como nos sugere a teoria de CANARIS, apesar da decisão baseada na *ação híbrida* deixar-nos um pouco reticentes, certo é que não existe qualquer ilicitude nesta atuação.

Grosso modo, atribuir à *culpa in contrahendo* a natureza terciária, permite responder de forma eficaz aos interesses em causa.

---

[275] Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/12/2017 (relator: Cristina Coelho) *in* http://www.dgsi.pt
[276] GONZÁLEZ, José Alberto. *Ob. Cit.* p. 20
[277] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Ob. Cit.* p. 227

Conclusão

Aqui chegados, entendemos importante tecer algumas considerações acerca dos aspetos que admitiram o conceito de uma "terceira via" de responsabilidade, começando por destacar a importância da responsabilidade civil no Direito, ao executar, na ordem social, uma missão de proteção dos sujeitos jurídicos.

Assim, para além dos normativos dos artigos 483º (e ss) e 799º (e ss) do CC, o legislador, com a previsão do artigo 227º CC, regulou, também, ainda que noutra perspetiva, a obrigatoriedade de o lesante proceder à reparação dos danos, no sentido de posicionar o lesado no mesmo nível existente à data do prejuízo.

Em boa verdade, a dificuldade que a doutrina observou face à não integração de determinados institutos na plenitude das duas responsabilidades civis padrão, às denominadas modalidades constitutivas da dicotomia tradicional, incitou ao desenvolvimento daquela recente modalidade no âmbito do sistema jurídico alemão por CANARIS, aliás, inspirado por JHERING.

O pensamento do Autor, transpondo uma ideologia paralela à relação obrigacional fundada em deveres de prestação, reforçou a importância dos deveres de proteção no seio da responsabilidade pela confiança, classificando-a como uma *relação unitária de proteção*.

Questão que tem originado variadas querelas doutrinárias é o facto de a responsabilidade pré-contratual, tal como a conceção da "terceira via", ser assente em deveres pré-contratuais, entre os quais estão patentes os deveres de proteção, também designados por deveres de segurança. Tal asseveração apresenta-se em oposição à responsabilidade contratual que advém do incumprimento contratual fundada em deveres de prestação, regulada nos artigos 799º e ss. do CC e à responsabilidade civil extracontratual alicerçada na transgressão de preceitos legais baseados na salvaguarda dos sujeitos jurídicos, conforme resulta do normativo 483º CC.

A tentativa de "rotulagem" da culpa na formação dos contratos, regulada no preceito legal 227º CC, apresenta vantagens e desvantagens, em relação a cada uma das abordagens.

Ora, afigura-se-nos crucial, como, aliás, já o antecipamos, apreciar a fase de formação do contrato, avaliando os prejuízos causados.

Assim, se por um lado auferimos da oportunidade de graduar a culpa na tese extracontratualista, por outro lado, o ónus da prova oferece uma posição mais vantajosa para o sujeito lesado, se enveredarmos pela tese contratual, tendo presente acerca desta última modalidade a vigência do princípio da consunção.

Por outro lado, considerando a flexibilidade do *sistema de ação híbrida*, que a "terceira via" da responsabilidade civil viabiliza, facilmente se entende que tirar proveito de normas inseridas tanto no contexto contratual, como no extracontratual, assume uma dimensão de grande segurança relativamente aos interesses do lesado.

Todavia, o propósito da presente investigação não se coaduna com a eleição de determinada modalidade de responsabilização a incidentes de caráter pré-contratual, de modo a afetar cabalmente normas legais de uma vertente a todos os casos, mas tão só explorar a génese da "terceira via" da responsabilidade civil, bem como eventuais questões conexas, incorporando-a naquele que acreditamos ser o instituto de natureza mais controversa.

Em última análise, entendemos que esta nova abordagem trouxe um parecer distinto promovido ao longo dos anos pela doutrina de renome a nível da responsabilidade civil, incentivando um olhar atento por parte da jurisprudência, sendo certo que, ambas se apresentam ainda, na atualidade, aquém do perspetivado, não fechando portas à adaptação às mudanças propostas.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. (2013). *Contratos I. Conceitos. Fontes. Formação.* 5ª Ed. Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724050638

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. (2020). *Estudos de Direito Privado (2010-2020)* Lisboa. AAFDL. ISBN: 9789726296010

BALLERSTEDT, Kurt. *Zur Haftung für culpa in contrahendo bei Geschäftsabschluß durch Stellvertreter.* Archiv für die civilistische Praxis (AcP) 151

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. (2018) *Danos. Uma leitura personalista da responsabilidade civil.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789897161995

CANARIS, Claus Wilhelm. (1993) *Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten*, in: FS Larenz. 80.

CANARIS, Claus Wilhelm. (1965). *Ansprüche wegen "positiver vertragsverletzung" und "Schutzwirkung für Dritte" bei nichtigen Verträgen, Zugleich ein Beitrag zur Vereinheitlichung der Regeln über die Schutzpflichtverletzungen*. JZ

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. (2017). *Direito inglês dos Contratos I. Formação, conteúdo, vícios.* Lisboa. AAFDL. ISBN: 9789726291367

CORDEIRO, António Menezes. (1987). *Da pós-eficácia das obrigações. Direito e Justiça.* Revista da Faculdade de Ciências Humanas Universidade Católica Portuguesa. Volume de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira, disponível em https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/issue/view/649

CORDEIRO, António Menezes. (2002). *A modernização do Direito das Obrigações.* Revista da Ordem dos Advogados (ROA). A. 62. Vol. I. Disponível em https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2002/ano-62-vol-i-jan-2002/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-a-modernizacao-do-direito-das-obrigacoes/

CORDEIRO, António Menezes. (2011). *Tratado de Direito Civil português Vol. I parte geral. Tomo I.* 3ª Ed. Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724024455

CORDEIRO, António Menezes. (2010). *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Direito das Obrigações. Tomo II. Contratos. Negócios Unilaterais.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724041018

CORDEIRO, António Menezes. (2010). *Tratado de Direito Civil português. Vol. II. Direito das Obrigações. Tomo IV. Cumprimento e não cumprimento. Transmissão. Modificação e extinção. Garantias.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724042534

CORDEIRO, António Menezes. (2012). *Tratado de Direito Civil Vol. VI. Direito das Obrigações. Introdução. Sistema e Direito Europeu. Dogmática Geral.* 2ª Ed. ISBN: 9789724049809

CORDEIRO, António Manuel Menezes. (2013). *Da Boa fé no Direito Civil.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724010113

COSTA, Jorge Artur/ PINTO, José Miguel. *Entre o contrato e o delito: à procura da "cláusula do razoável" e a terceira via da responsabilidade civil. A culpa post pactum finitum como um exemplo típico. Rudimentos da respondência pela confiança.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 24. Ano. 7. Disponível em http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/794

COSTA, Mariana Fontes da. (2007). *O dever pré-contratual de informação.* Revista Científica Nacional da FDUP. A. 4. p. 369, disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23890

COSTA, Mário Júlio de Almeida. (2020). *Direito das Obrigações.* 12ª Ed. Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724040332

COSTA, Mário Júlio de Almeida. (1994). *Responsabilidade Civil pela Rutura das Negociações Preparatórias de um contrato.* Coimbra. Coimbra Editora. ISBN: 9723201518

FAGGELLA, Grabriele. (1906). *Dei periodi precontrattuali e della loro esatta costruzione scientifica. Studi Giurici in Onore di Carlo Fadda.* Vol. III. Napoli.

FERNANDES, Maria Malta. (março 2022). *A perda de chance no Direito Português*, Nova Causa, Edições Jurídicas. ISBN: 9789899026407

FRADA, Manuel A. Carneiro da. (1997). *Uma «terceira via» no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9724010481

FRADA, Manuel A. Carneiro da. (2007). *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724021225

FRADA, Manuel A. Carneiro da. (2018). *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O Método do Caso.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724027586

GONZÁLEZ, José Alberto. (2017). *Direito da Responsabilidade Civil.* Lisboa. Quid Juris. ISBN: 9789727247745

HÖRSTER, H. Ewald. (2018). *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724007106

JHERING, Rudolf Von. (2020). *Culpa in Contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição.* Tradução e nota introdutória de Paulo Mota Pinto. 2 ª Ed. Coimbra. Gestlegal. ISBN: 9789898951465

JÚNIOR, Eduardo dos Santos. (2014). *Direito das Obrigações I.* 3ª Ed. Lisboa. AAFDL. ISBN: 5606939007735

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2013). *Direito das Obrigações Vol. I-Introdução. Da constituição das Obrigações.* 10ª Ed. Coimbra. Almedina. ISBN: 978924051130

LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes. (2011). *Código Civil Anotado Vol. I (Artigos 1º a 761º).* 4ª Ed. Coimbra. Coimbra Editora. ISBN: 9723208873

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. (1989). *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9724005607

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. (2005). *Rudimentos da Responsabilidade Civil.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (RFDUP). https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf

MOREIRA, Guilherme Alves. (1907). *Instituições do Direito Civil Português. Vol. II. Das Obrigações.* 2ª Ed. Coimbra. Coimbra Editora.

PERDIGÃO, José de Azeredo. (1946). *O Princípio da Autonomia da Vontade e as Cláusulas Limitativas da Responsabilidade Civil.* Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Vol. II (Ano 6 nº2 e 4) Disponível em https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8-84BA-4DAD-806E-830BD73CDD77%7D.pdf

PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2003). *Cessão da posição contratual.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9724000400

PRATA, Ana. (2020). *Notas sobre Responsabilidade Pré-contratual.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724018188

SILVA, Sónia Moreira da. (2010). *As Relações entre a Responsabilidade Pré-contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo). O caso da Indução Negligente em Erro.* Coimbra. Almedina.

SOUSA, Miguel Teixeira de. (1988). *O concurso de títulos de aquisição da prestação: Estudo sobre a dogmática da pretensão e do concurso de pretensões.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724005126

TAVARES, José. (1922). *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil Vol. I* Coimbra. Coimbra Editora. Disponível em https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/9471.pdf

TELLES, Inocêncio Galvão. (2014). *Direito das Obrigações.* 7ª Ed. Coimbra. Coimbra Editora. ISBN: 9789723207712

VARELA, João de Matos Antunes. (2021). *Das Obrigações em Geral Vol. I.* 10ª Ed. Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724013893

VASCONCELOS, Pedro Pais. (2008). *Teoria Geral do Direito Civil.* 5ª Ed. Coimbra. Almedina. ISBN: 9789724035611

VICENTE, Dário Moura. (2001). *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado.* Coimbra. Almedina. ISBN: 9724014851

Referências jurisprudenciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de novembro de 2019, processo 153/13.8TCGMR.P1.S1 (relator: Maria Graça Trigo) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de dezembro de 2018, processo 3407/15.5T8BRG.G1.S2 (relator: Ilídio Sacarrão Martins) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 2018, processo 1156/12.5TVLSB.L1.S1 (relator: Sousa Lameira) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de dezembro de 2018, processo 1610/07.0TMSNt.L1.S1 (relator: António Joaquim Piçarra) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de janeiro 2023, processo 2112/21.8T8SXL.L1-6 (relator: Jorge Almeida Esteves) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08/02/2021, processo 274/17.8T8AVR.P1 (relator: Eugénia Cunha) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2019, processo 947/19.0T8PVZ-A.P1 (relator: Francisca Mota Vieira) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 maio de 2018, processo 3093/16.5T8AVR.P1 (relator: Carlos Querido) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 24 de abril de 2018, processo 0830124 (relator: Nuno Ataíde das Neves) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de dezembro de 2017, processo 1156/12.5TVLSB.L1-7 (relator: Cristina Coelho) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09 de janeiro de 2014, processo 347/12.3TBFAF.G1 (relator: Helena Melo) http://www.dgsi.pt

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 31de março de 2011, processo 3682/05.3TVSLB.L1.S1 (relator: Fernando Bento) http://www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08 de abril de 2008, processo 1162/03.0TBCNT.C1 (relator: Isaías Pádua) http://www.dgsi.pt/